

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



# **ACORDOS INTERNACIONAIS PARA A COOPERAÇÃO AEROESPACIAL / LANÇAMENTOS DE SATÉLITES**

*Maria Ester Mena Barreto Camino  
José Theodoro Mascarenhas Menck*

Consultores Legislativos das Áreas XVIII e I  
Direito Internacional Público e Direito Constitucional

**ESTUDO**

**OUTUBRO/ 2008**



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **ÍNDICE**

1. SUMÁRIO.....	2
2. ABSTRACT.....	2
1. INTRODUÇÃO .....	3
2. ANÁLISE .....	5
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11
4. QUADRO COMPARATIVO.....	13

## **SUMÁRIO**

O objetivo deste estudo é comparar os Acordos Internacionais bilaterais celebrados pela República Federativa do Brasil com os Governos dos Estados Unidos da América, da Ucrânia e da Rússia, para a cooperação aeroespacial, sob o prisma da fiscalização e controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, em face do que dispõem os incisos I e X do art. 49 da Constituição Federal brasileira, em face do sistema constitucional de freios e contrapesos.

## **ABSTRACT**

The aim of this paper is to compare the bilateral international agreements the Federative Republic of Brazil has signed with the Governments of the United States of America, Ukraine and Russia, related to aerospace cooperation. The question debated is how to apply article 49, I and X, of the Brazilian Constitution to the three international instruments, as to the fiscalization of the Legislative over the Executive power, due to the checks and balances constitutional system.

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



# **ACORDOS INTERNACIONAIS PARA A COOPERAÇÃO AEROESPACIAL / LANÇAMENTOS DE SATÉLITES**

*Maria Ester e José Theodoro*

## **1. INTRODUÇÃO**

A Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados<sup>1</sup> foi, neste ano, incumbida de analisar e minutar parecer à Mensagem nº 292, de 2008, do Poder Executivo, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado em Brasília, em 14 de dezembro de 2008.

A análise do pacto proposto contou com colaboração técnica anterior, em 2007, também da Área XVIII da Consultoria Legislativa, a quem o tema Direito Internacional Público e Relações Internacionais está afeto. Na oportunidade, teceram-se considerações em relação ao teor do Acordo firmado, cotejando-se esse instrumento com dois outros<sup>2</sup> anteriormente assinados pelo Brasil, cujo conteúdo tem similitude com a matéria ora em análise, um ainda em tramitação e outro já ratificado.

Na opinião inicial emitida pela Consultoria, o Acordo celebrado com a Rússia, por seu caráter genérico, configuraria verdadeiro cheque em branco ao Poder Executivo, já que, através de instrumentos subsidiários, poderiam, por exemplo, ser firmados acordos executivos para a utilização de bases de lançamento de satélites, acordos, esses, que não necessariamente precisariam ser submetidos à baliza legislativa, vez que estariam vinculados a instrumento genérico de cooperação já avalizado pelo Legislativo, podendo-se, em sentido lato, interpretar que os novos acordos teriam caráter meramente operacional e não acarretariam outros

<sup>1</sup> Composta por Consultores Legislativos admitidos por concurso público e agrupados em 21 áreas de atuação, a Consultoria Legislativa é regida pela Resolução 48, de 27 de agosto de 2003, de 1993, do Congresso Nacional e modificada pela Resolução 49, de 1995. Endereço eletrônico: [www.camara.gov.br/internet/diretoria/conleg](http://www.camara.gov.br/internet/diretoria/conleg). Os trabalhos técnicos feitos pelos Consultores Legislativos preservam a autoria do Consultor e são colocados à disposição na *internet* ou no Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. Os demais trabalhos são confidenciais e pertencem ao Deputado que os tiver solicitado.

<sup>2</sup> MSC 296, de 2001, transformado no PDC 1446, de 2001, e MSC. 250, de 2002, transformada no PDC 2226, de 2002.

encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional adicionais ao instrumento principal ao qual o Legislativo teria concedido o seu aval.

Entendeu-se, assim, que esse terceiro instrumento pertinente à cooperação internacional aeroespacial poderia, potencialmente, dar margem à utilização de bases brasileiras de lançamento de satélites para lançamentos de veículos de satélites, com o concurso da Rússia, mediante instrumentos subsidiários, tais como acordos executivos bilaterais.

A similitude entre os três instrumentos de cooperação, cuja comparação se faz, está no tema: cooperação aeroespacial. A sua diferença, no formato: os dois primeiros abordam, expressamente, a utilização do Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA), situado na Base Militar de Alcântara, no município do mesmo nome, no Maranhão, enquanto o terceiro instrumento abriria um leque que possibilitaria, mediante instrumentos bilaterais subsidiários, a utilização, inclusive, de quaisquer outros Centros de Lançamentos situados no Brasil, quer em Alcântara, na Barreira do Inferno, ou em outros locais em que sejam construídos.

A questão jurídica que se coloca, portanto, é o escopo e a abrangência do aval legislativo a ser concedido.

Há duas hipóteses iniciais.

Na primeira, considera-se o instrumento celebrado entre Brasil e Rússia necessário e suficiente para a cooperação no campo pretendido, bastando que eventuais detalhamentos sejam feitos por acordos executivos subsidiários auto-aplicáveis, podendo-se, inclusive, prescindir de novas oitivas do Congresso Nacional para o seu processo de ratificação e inserção em nosso direito interno nesses casos, em vista da aprovação anteriormente concedida ao instrumento principal, guarda-chuva sob o qual o instrumento subsidiário estaria abrigado.

A segunda hipótese, que se contrapõe parcialmente à primeira, é a da obrigatoriedade de aval legislativo para quaisquer instrumentos subsidiários, em face do que preceitua o inciso I do art. 49 da Constituição Federal e do dispositivo que é de praxe inserir-se no parágrafo único do art. 1º de Decreto Legislativo destinado a avaliar instrumento internacional: *Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do ato internacional em apreciação, assim como quaisquer ajustes complementares que possam causar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*<sup>3</sup>.

Há, todavia, uma terceira possibilidade, em que se compatibilizam as duas primeiras. Quando, na análise legislativa do instrumento principal, expressa ressalva for colocada no Decreto Legislativo que conceder a aprovação legislativa ao pacto firmado,

---

<sup>3</sup> Para verificar, acesse qualquer Projeto de Decreto Legislativo em tramitação na Câmara dos Deputados: entrar em [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br), clicar em “proposições”, procurar Projeto de Decreto Legislativo, ou PDC, que podem tanto ser de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, como da Representação Brasileira ao Parlamento do Mercosul.

determinando-se que o Congresso Nacional seja ouvido **para todo e qualquer instrumento subsidiário**, tenha, ou não, a característica de acordo executivo ou operacional, não pairaria dúvida sobre o contorno da aprovação legislativa concedida: haveria expressa determinação legislativa de ser o Congresso Nacional ouvido em relação a quaisquer pactos posteriores, operacionais ou não.

Essas, assim, as três hipóteses que se colocam para o formato da aprovação legislativa a ser adotado no caso do Acordo celebrado entre Brasil e Rússia para a cooperação aeroespacial, que têm sido objeto de debate entre os técnicos das áreas de Direito Internacional Público e de Direito Constitucional da Consultoria Legislativa<sup>4</sup>.

## 2. ANÁLISE

---

O estabelecimento de marcos jurídicos de cooperação tecnológica bilateral entre os países é acolhido pelo Direito Internacional Público, devendo-se respeitar os princípios pertinentes, entre os quais o da reciprocidade entre os direitos e obrigações estabelecidos entre os Estados Partes.

O Acordo sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado com a Rússia, é o terceiro desses instrumentos.

Nosso país tem procurado parcerias externas, na área de cooperação aeroespacial, para viabilizar o seu desenvolvimento tecnológico, através de acordos internacionais.

Nesse sentido, oportuno relembrar o que afirmaram os então Ministros Celso Lafer, Ronaldo Sardenberg e Geraldo Quintão, na Exposição de Motivos Interministerial Nº 00092/MRE/MCT/MD, datada de 13 de março de 2002, ao então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que instruiu a Mensagem nº 250, de 2002, para ser enviada ao Congresso Nacional:

*2. Como já é do conhecimento de Vossa Excelência, a privilegiada localização geográfica do CLA, próxima à linha do Equador, permite que lançamentos sejam efetuados com menor dispêndio de combustível e, conseqüentemente, tenham seus custos substancialmente reduzidos em relação aos outros centros em latitudes mais altas. A possibilidade de lançamento sobre o mar em azimutes de Norte e Leste facilita as operações de colocação de satélites em distintas órbitas, desde as polares até as equatoriais.*

---

<sup>4</sup> São utilizadas, para essas análises, as balizas das respostas às Consultas 7, de 1993, e 4, de 2004, da Presidência da Câmara dos Deputados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (1993) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (2004).

3. *No mercado mundial de lançamentos comerciais de satélites, os centros de outros países estão mais distantes da Linha do Equador (Vanderberg e Kennedy, nos EUA; Baikonur, no Casaquistão). O Centro Espacial da Guiana, mais próximo àquela linha, está dedicado exclusivamente aos lançadores Ariane 4 e 5, da Agência Espacial Européia.*

4. *Existe, desse modo, uma demanda reprimida de acesso aos centros de lançamento, a qual poderá ser parcialmente satisfeita pelo CLA. As operações de Lançamento no CLA terão considerável impacto sobre a economia do Estado do Maranhão, já que atingirão investimentos em diferentes áreas.”<sup>5</sup>.*

Há dois Acordos internacionais anteriores ao Acordo celebrado com a Rússia.

O primeiro deles é aquele firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a Partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 296, de 2001, assinada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que, após ser objeto de detalhada e acalorada apreciação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), transformou-se no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, de autoria daquele colegiado que nele colocou, de forma clara e com a colaboração técnica e participativa de parlamentares de **todos** os partidos, as balizas que considerou pertinentes.<sup>6</sup>

Esse texto foi, a seguir, submetido à Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), que emendou o Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, rechaçando as balizas colocadas pelo colegiado precedente e retomando, integralmente, o conteúdo proposto pelo Executivo de então.

Foi, após, submetido à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, hoje denominada Constituição e Justiça e de Cidadania<sup>7</sup>, na qual se encontra, pronto para a pauta desde 2002, contendo um voto, em que o relator então designado inicialmente retoma integralmente o texto do Projeto de Decreto Legislativo da CREDN e, posteriormente, através de uma complementação de voto, opta pelo texto da CCTCI.

A situação atual desse Projeto de Decreto Legislativo 1.446, de 2001, é, portanto, a seguinte: está na atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde 2002,

<sup>5</sup> [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br). Legislação. MSC 250, de 2002. P. 3 do avulso. Impresso em 22/10/2008..

<sup>6</sup> Vide nota 16.

<sup>7</sup> Modificação introduzida no art. 32, IV, Regimento Interno da Câmara dos Deputados através da Resolução nº34, de 2005.

pronto para a pauta, com um voto que retoma o texto da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, mais uma complementação de voto, do mesmo relator, em sentido oposto, em que, após ouvir audiências públicas, escolheu o texto da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O segundo instrumento internacional pertinente à utilização do Centro de Lançamento de Alcântara foi o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à participação da Ucrânia em Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara, concluído em Kiev, em 16 de janeiro de 2002, que apresenta teor diferente do anterior, nos aspectos polêmicos, mas semelhanças na sua estrutura e conteúdo.

Foi submetido à análise do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 250, de 2002, convertendo-se no Projeto de Decreto Legislativo nº 2.226, de 2002, que, aprovado com cláusulas interpretativas, transformou-se no Decreto Legislativo nº 766, de 16 de outubro de 2003.

O Acordo foi promulgado pelo Decreto nº 5.266, de 8 de novembro de 2004, do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, após ter sido devolvido pelo Legislativo ao Executivo, com as balizas pertinentes devidamente postas no Decreto Legislativo de aprovação.

O terceiro instrumento é o Acordo que se analisa, atualmente sob apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visando a complementar, em matéria aeroespacial, pacto bilateral anterior de cooperação tecnológica entre os dois países<sup>8</sup>, com o objetivo de estabelecer um marco jurídico amplo para a cooperação bilateral.

Em voto já submetido à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional<sup>9</sup> em relação a esse instrumento, apresentado em 29 de outubro, diz o Relator da matéria, Deputado Átila Lins:

*“O ato internacional que ora apreciamos tem o mesmo objetivo de proteção de tecnologia espacial, mas, em nenhum momento, é mencionado o Centro de Lançamento de Alcântara, localizado na cidade de Alcântara, no Maranhão (que é uma base militar brasileira, criada pelo Decreto nº 88.136, de 1983), tampouco qualquer outro Centro de Lançamento de Satélite ou outra base militar.*”

---

<sup>8</sup> Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, de 21 de novembro de 2007.

<sup>9</sup> A MSC 292, de 2007, entrou na pauta da reunião ordinária da CREDN em 15 de outubro passado, não tendo, todavia, sido iniciada a discussão.



*O instrumento em pauta refere-se, apenas, a **dependências, locais, veículos de transporte ou áreas designadas protegidos, cujo acesso será restrito** (Artigo 9, I).*

*No texto encaminhado à avaliação legislativa, também não há menção ao desenvolvimento do VLS1, citado na Exposição de Motivos<sup>10</sup> ministerial – pois que somente se menciona a importação de bens que deverão ser protegidos, sem, todavia, que se façam especificações quanto à sua finalidade.”<sup>11</sup>*

No parágrafo terceiro dessa Exposição de Motivos mencionada pelo atual Relator da matéria<sup>12</sup>, faz-se expressa menção às discussões anteriores: “O Congresso Nacional, ao analisar textos de acordos análogos firmados pelo Brasil com outros parceiros na área espacial, em particular aqueles com os Estados Unidos e a Ucrânia, fez comentários e, no caso do acordo com a Ucrânia, emendas interpretativas, no sentido de que as obrigações e prerrogativas no âmbito desses instrumentos devem ser equilibradas e não criarem compromissos unilaterais. O parâmetro primordial da posição brasileira nas negociações refletiu, pois, essa preocupação do Congresso Nacional.”<sup>13</sup> Essas afirmações bem demonstram o acatamento da baliza legislativa pelo Executivo e, em consequência, a sua importância.

A ausência de reciprocidade na cooperação que se desejava estabelecer foi o que, no caso do primeiro dos três instrumentos mencionados, aquele firmado com os Estados Unidos, gerou, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a celeuma vista e que pode ser facilmente constatada nas notas taquigráficas das audiências públicas e sessões deliberativas pertinentes<sup>14</sup>, assim como nos votos publicados no Diário da Câmara dos Deputados. Naquela ocasião, Parlamentares de todos os partidos, imbuídos da função de proteger o Estado brasileiro (côncios de sua função de fiscalização e controle e independentemente do seu matiz ideológico) rechaçaram o que, no texto pactuado, entenderam como inadmissível para o País.

Retiraram-se, do segundo instrumento bilateral de cooperação aeroespacial, aquele firmado com a Ucrânia (Acordo sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à Participação da Ucrânia em Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002), os dispositivos consideradas aberrantes no primeiro (o instrumento firmado com os Estados Unidos), já no processo negociador, sendo o

<sup>10</sup> Exposição de Motivos nº 00073 DMAE/DAI/MRE-MESP-BRAS-RUSS, de 30 de março de 2007. Autos de tramitação legislativa da Mensagem nº 292, de 2007, fls 3 a 5, firmada eletronicamente pelo Embaixador Celso Nunes Amorim.

<sup>11</sup> Parecer à Mensagem nº292, de 2005, fl. 7 do avulso da CREDN, distribuído na sessão de 15 de outubro de 2008. Os destaques da citação feita são do original.

<sup>12</sup> Vide autos de tramitação da MSC 292, de 2008.

<sup>13</sup> Id, ibidem. P. 3 dos autos de tramitação da Mensagem nº292, de 2007.

<sup>14</sup> Vide notas taquigráficas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados referentes à Mensagem 296, de 2001, nos dias 20 e 29 de agosto de 2001; 3 de setembro de 2001; 15, 24 e 30 de outubro de 2001.

texto final encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 250, de 2002, que foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 2.661, de 2002, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e aprovado pelo Congresso Nacional como Decreto Legislativo nº 766, de 2003, com emendas interpretativas em que se consolidou o entendimento legislativo estabelecido no instrumento anterior (celebrado com os Estados Unidos), conforme já mencionado.

O terceiro instrumento internacional, aquele que está em discussão no Congresso Nacional neste momento, o Acordo sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado entre Brasil e Rússia em 14 de dezembro de 2006, é um acordo de cooperação aeroespacial que poderia ser denominado de um acordo guarda-chuva para a cooperação aeroespacial, subsidiário ao Acordo de Cooperação que já existe entre ambos.

Esse instrumento mais recente, assim, está direcionado a um ramo específico de cooperação, que é a cooperação aeroespacial, com suas peculiaridades e nuances particulares. Nele, deveres e direitos são estabelecidos de forma sinalagmática, haja vista, por exemplo, a utilização das expressões *parte exportadora* e *parte importadora*, indicativas de papéis que podem ser alternados ou, conforme a expressão utilizada na Exposição de Motivos citada, *intercambiados*.

Do ponto de vista de direitos e obrigações reciprocamente estabelecidos, portanto, não há, no instrumento de cooperação tecnológica entre Brasil e Rússia, óbice a opor: houve zelo para se construir um instrumento jurídico em que a reciprocidade é respeitada formalmente.

Como ocorre freqüentemente, todavia, os termos da linguagem diplomática convencional para a cooperação podem ter alguns aspectos mais precisos e outros fluidos, contendo acertos genéricos, retratando os pactos que se tornaram possíveis na mesa de negociações.

Outra não é a realidade desse Acordo. Não haveria como seu texto deixar de trazer à memória os conteúdos expressos nos dois instrumentos anteriores pertinentes à cooperação aeroespacial para a utilização do Centro de Lançamentos de Alcântara, (conquanto não haja qualquer dispositivo, no texto do pacto firmado com a Rússia, que expressamente a mencione). Esse fato é *apenas* abordado na Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República que instrui a Mensagem que encaminha o Acordo ao Congresso Nacional.

Na memória parlamentar, entretanto, ainda está completamente presente o detalhado, acirrado e apaixonado debate em relação ao Acordo firmado com os Estados Unidos, para a utilização daquele Centro de Lançamentos.

Aquele instrumento, ademais, com todos os problemas constatados, continua tramitando na Câmara dos Deputados, estando pronto para a pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, desde 2002.

Essa fato e a vívida lembrança dos debates anteriores trazem à tona a necessidade que tem o Congresso Nacional de agir com cuidado. Aliás, nessa matéria, toda a precaução é pequena.

O Congresso Nacional, assim, em cumprimento ao disposto nos incisos I e X do artigo 49 da Constituição Federal, na sua função específica **não só** de resolver **definitivamente** sobre os atos internacionais que estiverem em pauta, **mas** de fiscalização, prevista no sistema constitucional de freios e contrapesos, **pode**, no Decreto Legislativo em que consubstanciar sua análise e posicionamento relativos à matéria advinda de negociação internacional, estabelecer as cautelas que julgar pertinentes, fixando, por exemplo, a exigência de que os instrumentos subsidiários ao instrumento principal, tanto sob a forma de ajustes complementares, como de acordos executivos, ou qualquer outra, sejam a ele submetidos, não só nas hipóteses em que acarretam compromissos gravosos ao patrimônio nacional do ponto de vista monetário, mas, também, quando possam implicar qualquer tipo de restrição à sua soberania, comprometimento de patrimônio natural, segurança de seus cidadãos etc.

Desta forma, entende-se ser possível colocar, no Decreto Legislativo de aprovação parlamentar, expressa menção aos dispositivos constitucionais que se façam necessários ao completo entendimento da norma, tanto do Decreto de aprovação, como do instrumento internacional que for aprovado, inclusive no que concerne a quais instrumentos subsidiários firmados com base no instrumento internacional principal deve o Congresso Nacional ser ouvido expressamente.

Trata-se de poder-dever decorrente do princípio da precaução, para que dúvida alguma paire, quando da interpretação e aplicação da lei, em relação a quais atos internacionais enviar ou não enviar para análise legislativa obrigatória e indispensável ao processo de ratificação.

Essa clareza, é bom que se ressalte, se inobservada, acarretará vício de consentimento brasileiro à formalização de instrumento internacional posterior que venha a ser pactuado, no que concerne à sua inserção no Direito positivo interno.

Recomenda-se, portanto, a adoção da terceira hipótese arrolada na introdução deste estudo como sugestão de encaminhamento do processo legislativo de apreciação do instrumento firmado com a Rússia, contido na Mensagem nº 292, de 2008, sob apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional neste momento.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

---

1. Os três instrumentos de cooperação internacional aeroespacial mencionados nesta análise apresentam semelhanças e diferenças. São eles: (1) o Acordo firmado entre o nosso País e os Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a Partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 296, de 2001, pronto para a pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, desde 2002 (instruído com dois posicionamentos opostos); (2) o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à participação da Ucrânia em Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara, concluído em Kiev, em 16 de janeiro de 2002, objeto de aprovação legislativa com cláusulas interpretativas, já ratificado e em vigor, e (3) o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, celebrado em Brasília, em 14 de dezembro de 2008, que está sob apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional no atual momento.
2. Os dois primeiros Acordos citados obedecem à mesma estrutura, mas diferem no conteúdo, na medida em que, quando da celebração do Acordo com a Ucrânia, foram retirados os dispositivos considerados inaceitáveis no Acordo semelhante celebrado com os Estados Unidos. Já o terceiro tem natureza jurídica distinta, uma vez que se trata de um acordo para cooperação aeroespacial em sentido lato.
3. Para a maior clareza de entendimento e interpretação do Decreto Legislativo que consubstanciar aprovação a ato internacional, não há qualquer óbice a que sejam mencionados os dispositivos constitucionais que sejam necessários ao entendimento de sua fundamentação relativa à apreciação de instrumento internacional encaminhado pelo Executivo à análise legislativa.
4. De forma a facilitar a interpretação e aplicação do texto do Decreto Legislativo, não há qualquer impedimento a que se mencione, de

forma exemplificativa expressa, os instrumentos subsidiários a ato internacional em apreciação que o Congresso Nacional queira analisar especificamente após a aprovação do instrumento principal – trata-se de hipótese de balizamento do poder discricionário do Poder Executivo, função que lhe é expressamente atribuída pela Constituição Federal, haja vista a presença, no inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, da expressão *definitivamente*.

5. O texto constitucional é cogente e não fala em manifestação auxiliar ou subsidiária do Congresso Nacional: fala do seu poder **definitivo** de deliberar a respeito de atos internacionais, ou seja, a sua função de dar a palavra final. Há, ademais, o dispositivo do inciso X, do art. 49 do texto constitucional, referente à sua função de fiscalização e controle.
6. Desde que as cautelas que o Congresso Nacional deve ter fiquem claras e expressas no Decreto Legislativo que aprovar o Acordo sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada na Cooperação e Uso do Espaço Exterior, celebrado entre o Brasil e a Rússia, obrigando a que sejam a ele submetidos os instrumentos subsidiários posteriores (se e quando forem firmados), assim explicitando as balizas legislativas que deseja colocar, não parece haver óbice maior à aprovação do instrumento mencionado, que segue a praxe da cooperação internacional nessa área.
7. No sentido de deixar claro o espectro da aprovação legislativa, também não há impedimento a que se mencionem, no instrumento legislativo de aprovação, os mandamentos constitucionais balizadores dos contornos da aprovação – e a esses ditames deve o Executivo obedecer, sob pena de vício de consentimento no processo de ratificação, com os problemas de eventual responsabilização decorrentes.
8. O contorno da aprovação legislativa é cogente e faz parte integrante do processo de ratificação de ato internacional, estabelecendo os condicionantes para a inserção do instrumento pactuado na ordem normativa interna.
9. Trata-se do sistema constitucional de freios e contrapesos entre os poderes da República, previsto na Constituição Federal.<sup>1</sup>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

<p align="center"><b>ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NOS LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA, CELEBRADO EM BRASÍLIA, EM 18 DE ABRIL DE 2000 E ENVIADO AO CONGRESSO NACIONAL PELA MENSAGEM 296, DE 2001, CONVERTIDA NO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1446, DE 2001.</b></p>	<p align="center"><b>ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UCRÂNIA SOBRE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DA UCRÂNIA EM LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA, CONCLUÍDO EM KIEV, EM 16 DE JANEIRO DE 2002; APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 766, DE 16 DE OUTUBRO DE 2003 E PROMULGADO PELO DECRETO Nº 5.266, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2004 DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b></p>	<p align="center"><b>ACORDO ENTRE GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE PROTEÇÃO MÚTUA DE TECNOLOGIA ASSOCIADA À COOPERACÃO NA EXPLORAÇÃO E USO DO ESPAÇO EXTERIOR PARA FINS PACÍFICOS CELEBRADO EM BRASÍLIA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E ENVIADO AO CONGRESSO NACIONAL PARA APRECIÇÃO LEGISLATIVA, ATRAVÉS DA MENSAGEM 292, DE 2007, ASSINADA EM 2 DE MAIO DE 2007.</b></p>
<p>O Governo da República Federativa do Brasil,</p>	<p>O Governo da República Federativa do Brasil e</p>	<p>Governo da República Federativa do Brasil</p>
<p>O governo dos Estados Unidos da América (doravante denominados “as Partes”),</p>	<p>O Governo da Ucrânia (doravante denominados "as Partes"):</p>	<p>O Governo da Federação da Rússia (doravante denominados as "Partes"), Considerando o desenvolvimento das relações entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia com base na confiança e cooperação;</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>Desejando expandir a bem sucedida cooperação realizada sob a égide do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em 1º de março de 1996,</p>	<p>Tendo presentes os termos do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em 18 de novembro de 1999;</p>	<p>Reafirmando seu compromisso com o Acordo. entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da, Federação da Rússia sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, de 21 de novembro de 1997 (doravante denominado "Acordo sobre Cooperação");</p> <p>Agindo no espírito. da Declaração Conjunta do Presidente da República Federativa do Brasil e do Presidente da Federação da Rússia, feita em Brasília, em 22 de novembro de 2004;</p> <p>Tendo presente o Memorandum de Entendimento a respeito do Programa de Cooperação sobre Atividades Espaciais, assinado em Brasília, em 22 de novembro. de 2004;</p> <p>Assinalando a importância da cooperação no campo de tecnologias avançadas para o desenvolvimento da parceria bilateral na exploração e uso de espaço exterior para fins pacíficos;</p> <p>Expressando o desejo comum de desenvolver ainda mais a estrutura institucional para a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia;</p> <p>Valendo-se da oportunidade para intensificar o potencial criativo das indústrias espaciais da República Federativa do Brasil e da Federação da</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>Rússia e a cooperação em investimentos. nesse campo;</p> <p>Considerando a necessidade de regular a exportação de bens e serviços associados ao desenvolvimento da cooperação na exploração e uso do espaço exterior para fins. pacíficos;</p> <p>Guiados pela necessidade de prover o estabelecimento e a aplicação de normas e princípios pertinentes para a proteção de itens protegidos no contexto das atividades conjuntas na exploração e uso do espaço exterior e na aplicação de tecnologias espaciais;</p>
<p>Levando em conta a política estabelecida pelo Governo da República Federativa do Brasil de promover o uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara,</p>	<p>Levando em conta a política estabelecida pelo Governo da República Federativa do Brasil de promover o uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara;</p>	
<p>Comprometidos com os objetivos da não-proliferação e controle de exportação, como contemplado nas Diretrizes do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, e</p>	<p>Comprometidos com os objetivos da não-proliferação e do controle de exportações, como previsto nas Diretrizes do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR); e</p>	<p>Comprometidos com os objetivos de não-proliferação e controle de exportações, tal como estabelecido nas diretrizes do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis,</p>
<p>Acreditando que a colaboração continuada na promoção de seus interesses mútuos concernentes à proteção de tecnologias avançadas poderia servir como uma reafirmação ao desejo comum de desenvolver ainda mais a cooperação científica e tecnológica e a cooperação entre suas respectivas</p>	<p>Confiantes em que a colaboração continuada na promoção de seus interesses mútuos concernentes à proteção de tecnologias avançadas poderia servir como uma reafirmação do desejo comum de desenvolver ainda mais a cooperação científica e tecnológica e das suas respectivas empresas do</p>	



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

<b>ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO</b>	<b>ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO</b>	<b>ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO</b>
empresas afins do setor privado.	setor.	
Acordam o seguinte:	Acordam o seguinte:	Acordam o seguinte:
<b>ARTIGO I Objetivo</b>	<b>ARTIGO I Objetivo</b>	
Este Acordo tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento Espacial ou Veículos de Lançamento e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.	Este Acordo tem como objetivo evitar o acesso não autorizado de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, de Espaçonaves, por meio de Veículos de Lançamento Espaciais ou Veículos de Lançamento, e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento a partir do Centro de Lançamento de Alcântara e a transferência não autorizada dessas tecnologias.	
<b>ARTIGO II Definições</b>	<b>ARTIGO II Definições</b>	<b>ARTIGO I Definições</b>
Para fins deste Acordo se aplicarão as seguintes definições:	Para fins deste Acordo se aplicarão as seguintes definições:	1. Para fins deste Acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:
		1.1 "itens protegidos" - quaisquer bens, tais como objetos, materiais, produtos fornecidos ou manufaturados, incluindo equipamentos para fins diversos, quaisquer tecnologias, informação (outras que informações disponíveis publicamente) em qualquer forma, em particular, informação oral, plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação necessários para o projeto,

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>engenharia, desenvolvimento, produção, processamento, manufatura, uso; operação, revisão, reparo, manutenção, modificação, melhoria; ou modernização de itens protegidos sob a forma de dados técnicos ou assistência técnica, com relação aos quais qualquer das Partes emita licenças de exportação e/ou outras autorizações para exportação para a República Federativa do Brasil e para a Federação da Rússia e exerça controle de acordo com a legislação vigente em seus respectivos Estados e com base neste Acordo;</p>
		<p>1.2 "controle" - qualquer requisito ou condição relativa à exportação ou reexportação de itens protegidos, incluindo licenças, outras autorizações, requisitos de prestar contas e relatar que correspondam aos fins da implementação efetiva de controle de exportação;</p>
		<p>1.3 "atividades conjuntas" - todas as ações pertinentes ao tratamento de itens protegidos, relacionadas com o projeto técnico, desenvolvimento, uso, operação, bem como o transporte de itens protegidos, inclusive provisão de orientação técnica e de serviços de operação e de promoção comercial.</p>
<p>1. "Espaçonaves" – quaisquer espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de</p>	<p>1. "Espaçonaves" - quaisquer espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de</p>	

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para executar Atividades de Lançamento.</p>	<p>espaçonaves, componentes de espaçonaves (inclusive satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites) e/ou motores de transferência orbital autorizados para exportação que tenha sido autorizada pelo Governo da Ucrânia e sejam utilizados para executar Atividades de Lançamento.</p>	
<p>2.“Veículos de Lançamento” - quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.</p>	<p>2. "Veículos de Lançamento" - quaisquer Veículos de Lançamento, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil, componentes e peças sobressalentes de um Veículo de Lançamento referido no " Anexo do MTCR relativo a Equipamento e Tecnologia" e/ou respectivos componentes, cuja exportação tenha sido autorizada pelo Governo da Ucrânia e sejam utilizados para realizar Atividades de Lançamento.</p>	
<p>3.“Cargas Úteis” – quaisquer grupos de espaçonaves .sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites, e/ou componentes de satélite), e/ou motores de transferência orbital autorizados a serem exportados para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo dos Estados Unidos da América, para lançamento em Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial a partir do</p>	<p>3. "Cargas Úteis" - quaisquer espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (inclusive satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélite) e/ou motores de transferência orbital autorizados a serem exportados para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo da Ucrânia, para lançamento em Veículos de Lançamento a partir do Centro de Lançamento</p>	

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
Centro de Lançamento de Alcântara.	de Alcântara.	
4. “Veículos de Lançamento Espacial” - quaisquer veículos lançadores. Propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por um governo que não o Governo dos Estados Unidos da América para lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.	4. "Veículos de Lançamento Espacial" – quaisquer Veículos de Lançamento, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por um governo que não o Governo da Ucrânia para lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.	
	5. "Equipamentos da Plataforma de Lançamentos" – equipamentos de uma plataforma de lançamentos e do complexo de lançamento, licenciados para exportação da Ucrânia, utilizados para lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.	
5. “Equipamentos Afins” - equipamentos de apoio, itens subsidiários e respectivos componentes e peças sobressalentes que tenham sido autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e necessários para realizar Atividades de Lançamento.	6. "Equipamentos Afins" - equipamentos de apoio, itens subsidiários, respectivos componentes e peças sobressalentes que tenham sido autorizados para exportação pelo Governo da Ucrânia e que sejam necessários para realizar Atividades de Lançamento.	
6. “Dados Técnicos” - informação, sob qualquer forma, incluindo a oral, que não seja publicamente disponível, necessária para o projeto, a engenharia, o desenvolvimento, a produção, o processamento, a manufatura, o uso, a operação, a revisão, o reparo, a	7. "Dados Técnicos" - informação, sob qualquer forma, a verbal, inclusive, que não esteja publicamente disponível e que seja exigida para o projeto, a engenharia, o desenvolvimento, a produção, o processamento, a fabricação, o uso, a	

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>manutenção, a modificação, o aprimoramento ou a modernização de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins. Tal informação inclui, dentre outras, informação no formato de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.</p>	<p>operação, a vistoria, o reparo, a manutenção, a modificação, o aprimoramento ou a modernização de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Cargas Úteis e/ou Equipamentos Afins. Tal informação inclui, entre outras, informação no formato de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.</p>	
<p>7. "Atividades de Lançamento" - todas as ações relacionadas com o lançamento de Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial e o lançamento de Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento, desde as discussões técnicas iniciais até o lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos da República Federativa do Brasil para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América e, na eventualidade de o lançamento ter sido cancelado ou falhado, até o retorno dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou quaisquer Componentes e/ou Escombros, recuperados e identificados, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins para os Estados Unidos da América ou para</p>	<p>8. "Atividades de Lançamento" - todas as ações relacionadas com o lançamento de Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial e o lançamento de Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento, desde as discussões técnicas iniciais até a montagem, o teste e lançamento ou retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos, da República Federativa do Brasil para a Ucrânia ou para outro local aprovado pelo Governo da Ucrânia e, na eventualidade de cancelamento ou falha do lançamento, o retorno dos Veículos de Lançamento, dos Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos, componentes e/ou destroços, recuperados e identificados, do Veículo de Lançamento, dos Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonave e/ou Equipamentos</p>	

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.	Afins para a Ucrânia ou para outro local aprovado pelo Governo da Ucrânia.	
<p><b>8.</b>“Planos de Controle de Tecnologias” - quaisquer planos desenvolvidos por Licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, em consulta com Licenciados pelo Governo da República Federativa do Brasil, os quais são aprovados pela agência ou agências competentes das Partes, antes da entrega de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, ou Equipamentos Afins no território da República Federativa do Brasil, e que delineiem as medidas de segurança a serem implementadas durante as Atividades de Lançamento, inclusive em situações de emergência.</p>	<p><b>9.</b> "Plano de Controle de Tecnologias" - qualquer plano aprovado pelos órgãos competentes do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da Ucrânia, antes da entrega de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves ou Equipamentos Afins no território da República Federativa do Brasil, e que estabeleçam as medidas de segurança a serem implementadas durante as Atividades de Lançamento, inclusive em situações de emergência.</p>	<p>1.10 "planos de proteção de tecnologia” - planos contendo, na forma de instruções escritas ou de outros dispositivos obrigatórios um relatório detalhado de medidas específicas para resguardar requisitos, de proteção para itens protegidos de forma permanente, inclusive condições especiais e limitações concebidas para emergências; a descrição de operações para cada local onde se encontrem itens protegidos, com a identificação dos procedimentos de segurança e de acesso a dependências, locais" veículos de transporte ou áreas designadas onde os itens protegidos estejam situados; o procedimento para operações relativas a seu carregamento/desarregamento; requisitos para o acesso de pessoal a áreas de trabalho, métodos e sistemas de controle e registro técnicos; horário, local e procedimentos para transferência de responsabilidade durante o transporte procedimentos para a proteção e uso dos direitos de propriedade intelectual associados aos itens protegidos, bem como para o desenvolvimento e implementação de planos para avaliação e uso da tecnologia associada aos itens protegidos; e</p>
<p><b>9.</b>“Participantes Norte-americanos” – quaisquer Licenciados pelo Governo dos Estados Unidos</p>	<p><b>10.</b> "Participante Ucraniano" - qualquer contratado ucraniano, subcontratado, empregado, ou agente,</p>	<p>1.4 "representantes russos" - pessoas jurídicas e/ou naturais, empregadas a serviço do Estado. na</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>da América, seus contratados, subcontratados, empregados, ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América quer de outros países, ou quaisquer servidores do Governo dos Estados Unidos da América ou contratados, subcontratados, empregados, ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América quer de outros países que, em função de uma licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, participem de Atividades de Lançamento, e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.</p>	<p>quer seja nacional da Ucrânia, funcionário, empregado ou qualquer representante do Governo da Ucrânia que, em função da expedição de uma licença de exportação ucraniana, participe de Atividades de Lançamento, e que esteja sujeito à jurisdição e/ou ao controle da Ucrânia.</p>	<p>Federação da Rússia e/ou autorizadas pelo .Governo da Federação da Rússia para efetuar atividades conjuntas e medidas na implementação deste Acordo, incluindo. quaisquer representantes, con1ratados ou subcontratados do Governo da Federação da Rússia e/ou de órgãos russos autorizados, consignatários russos, seus. empregados, representantes, contratados ou subcontratados que, em conexão com a emissão pelo Governo da Federação da Rússia de licenças de exportação/importação e/ou outras autorizações, participem de atividades conjuntas e/ou tenham acesso a itens protegidos e estejam sob a jurisdição e/ou controle da Federação da Rússia;</p>
<p><b>10.</b>“Representantes Brasileiros” – quaisquer pessoas, que não Participantes Norte-americanos, quer cidadãos da República Federativa do Brasil quer de outros países, que tenham ou possam ter acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle da República Federativa do Brasil.</p>	<p><b>11.</b> "Representante Brasileiro" - qualquer pessoa, que não um Participante Ucrâniano, seja nacional da República Federativa do Brasil, seja uma outra pessoa que tenha ou possa ter acesso ao Veículo de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos e que esteja sujeito à jurisdição e/ou ao controle da República Federativa do Brasil.</p>	<p>1.5 "representantes brasileiros" - pessoas jurídicas e/ou naturais; empregadas a serviço do Estado na República Federativa do Brasil e/ou autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil para efetuar atividades . conjuntas. e medidas na implementação deste Acordo, incluindo. quaisquer representantes, contratados ou subcon1ratados. do Governo da República: Federativa do Brasil e/ou de órgãos brasileiros autorizados, consignatários brasileiros, seus empregados, representantes;; contratados ou subcon1ratados que, em conexão com a emissão pelo Governo da República</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>Federativa do Brasil de licenças de exportação/importação e/ou outras autorizações, participem de atividades conjuntas e/ou tenha acesso a itens protegidos e estejam sob a jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil;</p>
<p><b>11.</b>“Licenciados Norte-americanos” – quaisquer pessoas para as quais for(em) emitida(s) licença(s) de exportação, de acordo com as leis e regulamentos norte-americanos, para exportação de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.</p>	<p><b>12.</b> "Licenciado Ucraniano" - qualquer pessoa em favor da qual tenha(m) sido emitida(s) licença(s) de exportação, de acordo com a legislação nacional da Ucrânia para exportar Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos.</p>	<p>1.6 "representantes da Parte exportadora/Parte importadora" representantes brasileiros ou representantes russos;</p> <p>1.7 "participantes" e "participantes em atividades conjuntas" consignatários, quaisquer pessoas jurídicas e/ou naturais, que, de acordo com a legislação em vigor na República Federativa do Brasil e na Federação da Rússia, tenham licenças para a importação e/ou exportação' de itens protegidos, sejam autorizados pelas Partes para realizar atividades conjuntas e sejam identificadas nas licenças pertinentes emitidas nos Estados das Partes;</p>
<p><b>12.</b>“Licenciados Brasileiros” – quaisquer pessoas que sejam identificadas nas licenças de exportação pertinentes emitidas pelos Estados Unidos da América e que sejam autorizadas, em conformidade com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil, a executar Atividades de Lançamento.</p>	<p><b>13.</b> "Licenciado Brasileiro" - qualquer pessoa que seja identificada nas pertinentes licenças de exportação emitidas pela Ucrânia e que seja licenciada, de conformidade com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil, a levar a cabo Atividades de Lançamento.</p>	<p>1.8 "funcionários autorizados da Parte exportadora/Parte importadora" representantes da Parte exportadora/Parte : importadora e/ou outros funcionários que obtenham autorizações especiais das Partes e/ou seus órgãos autorizados para realizar. funções específicas na implementação deste Acordo;</p> <p>1.9 “pessoas legalmente autorizadas” - funcionários</p>



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>dos órgãos dos órgãos de assuntos internos, alfândega, serviço de quarentena, funcionários do Poder Judiciário, pessoal de emergência e outros funcionários competentes, brasileiros e russos, legalmente autorizados, que, tenham autorizações especiais emitidas pelo Governo da Federação da Rússia, respectivamente, indicando que tais funcionários realizam funções específicas no território e de acordo com a legislação vigente em seus Estados, as quais possam relacionar-se a atividades conjuntas;</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
	14. "Licença de Exportação" - licença para exportar bens sujeitos ao controle de exportação estatal.	
		Para fins deste Acordo, os termos "propriedade intelectual" e "informação confidencial" terão o significado estabelecido no Acordo sobre Cooperação.
		<p>ARTIGO 2</p> <p>Órgãos Autorizados e suas Funções</p> <p>1.O Governo da República Federativa do. Brasil designa o Ministério da Ciência e Tecnologia, a Agência Espacial Brasileira e o Ministério da Defesa, e o Governo da Federação da Rússia designa a Agência Espacial Federal e o Ministério da Defesa da Federação da Rússia, como os órgãos autorizados para os fins de implementação deste Acordo.</p> <p>2. Cada Parte poderá notificar, por via diplomática, sobre a indicação de outros órgãos para realizar atividades no âmbito deste Acordo.</p> <p>3. Os órgãos autorizados de ambas .as Partes definirão e acordarão uma " lista específica de itens protegidos para cada tipo de atividade conjunta no âmbito deste Acordo.</p> <p>4. As Partes adotarão, por meio de seus órgãos autorizados, medidas cabíveis no âmbito da</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>legislação vigente em seus Estados para os fins de: 'estabelecer e assegurar o mecanismo apropriado para interação com base neste Acordo e desenvolverão e colocarão em prática todos os procedimentos administrativos e operacionais necessários para esse, fim.</p> <p>5. As Partes, mediante consulta por via' diplomática, estabelecerão um mecanismo para examinar a implementação deste Acordo.</p>
<p align="center"><b>ARTIGO III</b> <b>Dispositivos Gerais</b></p>	<p align="center"><b>ARTIGO III</b> <b>Dispositivos Gerais</b></p>	<p align="center"><b>ARTIGO 3</b> <b>Finalidade e Princípios</b></p>
<p>1.A República Federativa do Brasil:</p>	<p>1. A República Federativa do Brasil deverá:</p>	<p>1. Este Acordo foi concluído coma finalidade de estabelecer relações de cooperação no que tange à proteção de tecnologia relacionada com a implementação de programas e projetos conjuntos no campo da exploração e uso do. espaço exterior para fins pacíficos. As Partes adotarão medidas com vistas a que quaisquer dessas atividades estejam de acordo com as finalidades de assegurar a proteção de itens protegidos, inclusive sua segurança e integridade. Para esse fim, as Partes empregarão todos os meios à sua disposição a fim de criar, de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis, condições legais e organizacionais para:</p>
<p>A. Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou</p>	<p>A. Em seguimento à notificação encaminhada por escrito pelo Governo da Ucrânia ao Governo da</p>	<p>1.1 a prevenção de qualquer acesso não autorizado a itens protegidos, de qualquer transferência não</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional.</p>	<p>República Federativa do Brasil sobre transferências a um Licenciado Brasileiro no contexto das Atividades de Lançamento, de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos e após o momento da sua chegada à República Federativa do Brasil, tomar as medidas apropriadas para assegurar que:</p>	<p>autorizada dos mesmos e do risco de exportação de itens protegidos que não seja para uso pretendido ou seu uso . impróprio pelo exportador ou importador (usuário-final); e</p>
<p><b>B.</b> Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, excetos se de outro modo acordado entre as Partes.</p>	<p><b>a)</b> Os Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos serão usados apenas no âmbito das Atividades de Lançamento, a menos que o Governo da Ucrânia manifeste, por escrito, seu prévio consentimento para a utilização dos referidos Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para outros propósitos (que serão identificados pelo Governo da Ucrânia com o propósito de preparar e conduzir os lançamentos);</p>	<p>1.2 a implementação por representantes brasileiros e representantes russos de medidas apropriadas para proteger itens protegidos, a: fim de estabelecer um regime para seu controle e manuseio' efetivos e tomar medidas específicas relativas a todos os assuntos sob sua competência no âmbito deste Acordo.</p>
<p><b>C.</b> Assegurará que nenhum Representante Brasileiro se apodere de quaisquer equipamento ou tecnologia que tenham sido importados para apoiar Atividades de Lançamento, exceto se especificado de outra maneira pelo governo do país exportador. (SIC)</p>	<p><b>d)</b> Assegurar que nenhum Representante Brasileiro se apodere de qualquer equipamento ou tecnologia importados para dar suporte às Atividades de Lançamento, com exceção daqueles especificados pelo Governo da Ucrânia.</p>	<p>2. As Partes examinarão periodicamente, por meio de seus órgãos autorizados e com o envolvimento de outros órgãos interessados, como os dispositivos deste Acordo estão sendo implementados na prática, e a este respeito:</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
	<p>a) Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos não serão modificados ou reproduzidos sem um prévio consentimento por escrito do Governo da Ucrânia.</p>	<p>2.1 assegurarão, considerando métodos e critérios mutuamente acordados, o monitoramento" para o fim de identificação, avaliação e análise em base regular do potencial de risco de violação dos procedimentos de manuseio de itens protegidos, e assegurarão a natureza apropriada das medidas preventivas e sua implementação;</p>
	<p>c) Toda e qualquer reprodução de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, ou materiais originados de tais reproduções, não serão repassados a terceiros sem o prévio consentimento por escrito do Governo da Ucrânia;</p>	<p>2.2 manterão consultas, mediante pedido de qualquer uma das Partes, para tratar de circunstâncias que causem apreensão, bem como da ; implementação efetiva de dispositivos específicos deste Acordo, incluindo condições e procedimentos para a proteção de itens protegidos, e</p>
<p><b>D.</b> Tomará todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados às Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos, não sejam empregados para outros propósitos, exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.</p>		<p>2.3 fornecerão, se solicitadas e de forma tempestiva, esclarecimentos e informações relevantes sobre assuntos técnicos, organizacionais, políticos e legais relacionados à implementação deste Acordo.</p>
<p><b>E.</b> Não utilizará recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil</p>		

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>quer em outros países). O disposto neste parágrafo não impede o uso de tais recursos para o desenvolvimento, aprimoramento ou manutenção de aeroportos, portos, linhas férreas, estradas, sistemas elétricos ou de comunicações no Centro de Lançamento de Alcântara, ou a este direcionados, que beneficiem diretamente os lançamentos de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial, a partir daquele Centro.</p>		
<p>F. Firmará acordos juridicamente mandatários com outros governos que tentam jurisdição ou controles sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes. Particularmente, esses acordos deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o Governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.</p>		
<p>2. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o</p>	<p>2. Será a intenção do Governo da Ucrânia, atuando em consonância com as leis e os dispositivos deste</p>	

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>intercâmbio de Dados Técnicos entre as autoridades operacionais brasileiras do Centro de Lançamento de Alcântara e entidades não-brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.</p>	<p>Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à condução das Atividades de Lançamento. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo da Ucrânia para tomar qualquer iniciativa em relação ao licenciamento de exportação que esteja em conformidade com a legislação nacional da Ucrânia.</p>	
<p>3.Será intenção do Governo dos Estados Unidos da América, em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América, bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América.</p>		<p>3. Para fins de implementação deste Acordo as Partes, por intermédio de seus órgãos autorizados:</p> <p>3.1 cooperarão na criação de condições favoráveis para se concluírem arranjos entre pessoas jurídicas dentre os participantes, em termos compatíveis com este Acordo, e</p> <p>3.2 assegurarão que todos os contratos relativos às atividades conjuntas, celebrados por pessoas jurídicas e/ou naturais sob a jurisdição e/ou controle de seus Estados, sejam consistentes com este Acordo.</p>
		<p>ARTIGO 4</p> <p>Relação com outros Acordos</p> <p>A cooperação no âmbito deste Acordo far-se-á sem prejuízo do cumprimento pelas Partes das obrigações decorrentes de outros acordos internacionais em que participem a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia.</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p align="center"><b>ARTIGO IV</b> <b>Controle de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos</b></p>	<p align="center"><b>ARTIGO IV</b> <b>Controle de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos</b></p>	<p align="center"><b>ARTIGO 5</b> <b>Planos de Proteção de Tecnologia</b></p>
<p>1. Este Acordo estabelece os procedimentos de salvaguarda de tecnologias a serem seguidos para Atividades de Lançamento, incluindo os procedimentos para controlar o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos, e às áreas onde estejam tais itens no Centro de Lançamento de Alcântara. Este Acordo se aplicará a todas as fases das Atividades de Lançamento, incluindo as atividades em todas as instalações dos Licenciados Norte-americanos, as atividades em todas as instalações sob jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil, bem como as atividades dos Representantes Brasileiros e dos Participantes Norte-americanos. Este Acordo também se aplicará a todas as fases do transporte dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.</p>	<p>1. Este Acordo especifica os procedimentos de salvaguardas tecnológicas a serem seguidos para Atividades de Lançamento, inclusive os procedimentos para controlar o acesso a Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas em que se encontrem tais itens no Centro de Lançamento de Alcântara. Este Acordo se aplicará a todas as fases das Atividades de Lançamento, inclusive as atividades desenvolvidas em todas as instalações de qualquer Licenciado Ucraniano, as atividades em todas as instalações sob jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil, bem como as atividades dos Representantes Brasileiros e de qualquer Participante Ucraniano. Este Acordo também se aplicará a todas as fases de transporte de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos.</p>	<p>1. Planos de proteção de tecnologia serão elaborados por participantes de ambas as Partes em total conformidade com este Acordo e estarão sujeitos à aprovação pelos órgãos autorizados competentes de ambas as Partes anteriormente à exportação de itens protegidos.</p> <p>2. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia assegurarão que os representantes brasileiros e os representantes russos, respectivamente, cumpram as obrigações estabelecidas nos planos de proteção de tecnologia.</p>



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>2.Com exceção do previsto no Artigo VI e no Artigo VIII (3) deste Acordo, ou do que tenha sido autorizado antecipadamente por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira autorizado antecipadamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil tomará todas as providências necessárias para prevenir o acesso desacompanhado ou não monitorando, inclusive por qualquer meio técnico, de Representantes Brasileiros a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às áreas restritas, referidas no parágrafo 3 deste Artigo.</p>	<p>2. Com exceção do previsto no Artigo VI e no Artigo VIII (3) deste Acordo, ou do que de outro modo venha a ser autorizado por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo da Ucrânia, o Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para evitar qualquer acesso desacompanhado ou não monitorado – inclusive o uso de quaisquer instrumentos técnicos - de Representantes Brasileiros a Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às áreas reservadas, mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo.</p>	<p>3. As Partes monitorarão e cooperarão, por intermédio de seus órgãos autorizados, na verificação. da implementação dos planos de proteção de tecnologia.</p> <p><u>ARTIGO 6.</u> Controle de Exportação e Questões ,de Licenciamento</p> <p>1. As Partes orientar-se-ão pela legislação vigente em seus Estados no campo de controle de exportação relacionados àqueles bens e serviços que estiverem incluídos nas listas nacionais e registros de controle de exportação da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia. Quaisquer transferências de itens protegidos, em qualquer forma, pelas Partes entre si ou pelos participantes entre si, no âmbito de atividades conjuntas e proteção de direitos de propriedade intelectual, no território do Estado da Parte exportadora e no território do Estado da Parte importadora, ou de qualquer terceiro Estado, serão conduzidas de</p>
<p>3.Em qualquer Atividade de Lançamento, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, amenos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e</p>	<p>3. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes envidarão seus melhores esforços para assegurar que os Participantes Ucranianos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que venha a ser autorizado de outra maneira pelo Governo da Ucrânia. Para tal fim, o Governo da República Federativa do Brasil disponibilizará, no Centro de Lançamento de Alcântara, áreas para o processamento, montagem, conexão e lançamento de Veículos de Lançamento e Espaçonaves pelos</p>	

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem o acesso a essas áreas. Os limites dessas áreas deverão ser claramente definidos.</p>	<p>Licenciados Ucranianos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo da Ucrânia controlem o acesso a essas áreas. Os limites dessas áreas deverão ser claramente definidos.</p>	<p>acordo com a legislação no campo de controle de exportação e de propriedade intelectual em vigor na República Federativa do Brasil e na Federação da Rússia, respectivamente.</p>
<p>4. Cada Parte assegurará que todas as pessoas sob a jurisdição e/ou controle do respectivo Estado que participem ou de outra maneira tenham acesso às Atividades de Lançamento acatado os procedimentos especificados neste Acordo. O Governo dos Estados Unidos da América exigirá que os Licenciados Norte-americanos envolvidos nas Atividades de Lançamento no Centro de Lançamento de Alcântara elaborem um Plano de Controle de Tecnologias, que reflita e inclua os elementos pertinentes a este Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que os Representantes Brasileiros cumprirão com as obrigações estabelecidas nos Planos de Controle de Tecnologias. O Governo dos Estados Unidos da América assegurará que os Participantes Norte-americanos cumprirão com as obrigações estabelecidas nos Planos de Controle de Tecnologias. Em caso de conflito entre os dispositivos deste Acordo e os dispositivos de qualquer Plano de Controle de Tecnologias, prevalecerão os dispositivos deste Acordo.</p>	<p>4. Cada Parte assegurará que todas as pessoas sob a sua jurisdição e/ou controle, que participem das Atividades de Lançamento ou de outra maneira tenham acesso a elas, observarão os procedimentos especificados neste Acordo.</p>	<p>2. A Parte exportadora garantirá a observância dos requisitos de proteção de tecnologia e, se cabível, de não-proliferação, por meio da concessão de licenças de exportação e/ou outras autorizações previstas pela legislação vigente em seu Estado, as quais a mesma deverá emitir com relação a itens protegidos, e por meio das medidas e procedimentos adequados previstos neste Acordo. A Parte exportadora informará, por meio de seus órgãos autorizados, à outra Parte, sobre os dispositivos de tais licenças de exportação e/ou outras autorizações.</p> <p>3. A Parte importadora garantirá a observância dos requisitos de proteção de tecnologia e, se cabível, de não-proliferação, por meio de certificados de uso-final/usuário-final e outras autorizações previstas pela legislação vigente em seu Estado, os quais a mesma deverá emitir com relação a itens protegidos, e por meio das medidas e procedimentos adequados previstos neste Acordo; e informará, por meio de seus órgãos autorizados, à outra Parte, sobre os dispositivos desses certificados</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>5.O Governo dos Estados Unidos da América envidará seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) norte-americanas com vistas ao término das Atividades de Lançamento. Se o Governo dos Estados Unidos da América concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para quaisquer Atividades de Lançamento tenha sido violado, poderá suspender ou revogar qualquer (quaisquer) licença(s) de exportação relacionadas(s) a tais lançamentos.</p>	<p>5. O Governo da Ucrânia exigirá que os Licenciados Ucrânicos, envolvidos com as Atividades de Lançamento no Centro de Lançamento de Alcântara, elaborem um Plano de Controle de Tecnologias, que inclua elementos pertinentes deste Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que os Representantes Brasileiros cumpram com as suas obrigações, conforme venha a ser estabelecido nos Planos de Controle de Tecnologias. O Governo da Ucrânia assegurará que os Participantes Ucrânicos cumpram também com as suas obrigações, conforme venha a ser estabelecido nos Planos de Controle de Tecnologias. Em caso de conflito entre os dispositivos deste Acordo e os dispositivos de qualquer Plano de Controle de Tecnologias, prevalecerão os dispositivos deste Acordo.</p>	<p>de uso-final/usuário-final.e outras autorizações.</p> <p>4. O texto dos documentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo será formulado de maneira a assegurar que os itens protegidos sejam utilizados somente para os fins declarados e que não sejam reexportados sem o consentimento por escrito da Parte exportadora.</p> <p>5. A Parte importadora informará sem demora à Parte exportadora sobre qualquer alteração de fatos ou intenções estabelecidos nos documentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo, incluindo alterações relativas ao uso-final, modificações cópia, reprodução, engenharia reversa, reengenharia e/ou modernização de itens. protegidos ou a produção de quaisquer derivativos dos mesmos na ausência de consentimento por escrito a este respeito da Parte exportadora.</p>
	<p>6. As Partes envidarão seus melhores esforços para assegurar o recebimento tempestivo da(s) sua(s) respectiva(s) licença(s) para a conclusão das Atividades de Lançamento. Caso o Governo da Ucrânia chegue à conclusão de que qualquer dos dispositivos deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para quaisquer Atividades de Lançamento tenha sido infringido, poderá suspender ou revogar qualquer (quaisquer)</p>	<p><u>ARTIGO 8</u> Funções de Controle e Acompanhamento</p> <p>1. Para assegurar a observância permanente dos termos das licenças de exportação e/ou outras autorizações emitidas com relação a itens protegidos e/ou tipos específicos de atividades, as Partes fornecerão, em bases recíprocas, a oportunidade para a condução de inspeções sujeitas</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
	<p>licença(s) de exportação relacionada(s) aos referidos lançamentos. Caso o Governo da República Federativa do Brasil chegue à conclusão de que qualquer dos dispositivos deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para quaisquer Atividades de Lançamento tenha sido infringido, poderá suspender ou revogar qualquer (quaisquer) licença(s) de exportação relacionada(s) aos referidos lançamentos:</p>	<p>à observância de confidencialidade, cujas diretrizes e procedimentos detalhados para sua condução eficiente serão acordados, por intermédio de seus órgãos autorizados conjuntamente com participantes competentes.</p> <p>2. Os representantes brasileiros e os representantes russos estarão autorizados a acompanhar, em base permanente, itens protegidos brasileiros e itens protegidos russos, respectivamente, durante sua permanência no território do., Estado da Parte importadora e implementarão medidas de controle, monitoramento e supervisão do manuseio de tais itens protegidos nos termos deste Acordo.</p> <p>3. Sem prejuízo das disposições do Artigo 11 do Acordo sobre</p> <p>Cooperação, a Parte importadora facilitará, em base recíproca e de acordo com a legislação vigente em seu Estado, o ingresso e a permanência no território de seu Estado dos representantes da Parte exportadora para os fins de atividades conjuntas. e do exercício tempestivo e adequado de seus direitos e funções ao amparo deste Acordo.</p> <p>4. A Parte importadora prestará assistência aos representantes da Parte exportadora nas atividades conduzidas para o exercício de seus direitos e no cumprimento de seus deveres sob este Acordo, e</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>tomará medidas para prevenir o acesso a itens protegidos, incluindo o uso de meios técnicos, que não tenha sido autorizado pelos representantes da Parte exportadora.</p> <p>A Parte importadora assegurará a devida assistência aos representantes da Parte exportadora quando por eles solicitado, no caso em que eles ou os itens protegidos a eles confiados estejam sujeitos a atos ilegais, ou quando suas pertinentes solicitações relativas a itens protegidos, em conformidade com este Acordo, não tenham sido atendidas.</p> <p><u>ARTIGO 10</u></p> <p>Marcação Preventiva de Itens ;protegidos</p> <p>1. As Partes exigirão que todos os itens protegidos sejam marcados acompanhados por notificações ou, se cabível, sejam identificados de qualquer outra maneira especial. Tais marcas ou notificações. indicarão condições específicas, para o uso de tais itens no âmbito da atividade conjunta e conterão um aviso sobre a, inadmissibilidade de quaisquer ações não <u>autorizadas</u> referentes aos mesmos, nos termos deste Acordo.</p> <p>2. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que todas, as pessoas naturais e/ou jurídicas sob sua jurisdição e/ou controle de seu</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>Estado manuseiem itens protegidos de acordo com os dispositivos e condições das notificações e marcas preventivas.</p> <p>3. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas naturais e/ou jurídicas que tiverem acesso a tais itens protegidos em bases legais, empregarão todos os meios razoavelmente necessários, inclusive por meio da estipulação de condições apropriadas em contratos e subcontratos, e forma a evitar seu uso não autorizado, a divulgação de dados técnicos e ;a subsequente transferência não autorizada de itens protegidos, inclusive acesso técnico ou não autorizado aos mesmos, e assegurarão um nível de proteção correspondente ao nível que lhes foi estabelecido nos planos de proteção de tecnologia.</p>
<p><b>A.</b> No caso de qualquer (quaisquer) licença(s) de exportação ser(em) suspensa(s) ou revogada(s), o Governo dos Estados Unidos da América deverá prontamente notificar o Governo da República Federativa do Brasil e explicar as razões dessa decisão.</p>	<p><b>a)</b> No caso de qualquer dessa(s) licença(s) ou de a(s) licença(s) de exportação ser(em) suspensa(s) ou revogada(s), a Parte que procedeu à suspensão ou revogação deverá prontamente notificar a outra Parte e explicar as razões de sua decisão.</p>	<p>6. No caso em que a Parte exportadora estabelecer que qualquer dispositivo deste Acordo ou. que qualquer plano de proteção de: tecnologia tenha. sido efetivamente violado ou possa ter sido violado, ela poderá, em consequência,. revogar ou suspender qualquer licença de exportação e/ou outras autorizações e/ou impor restrições adequadas à exportação de itens protegidos. No caso de tallicença" e/ou autorização. ser revogada ou suspensa, a Parte exportadora notificará prontamente a Parte importadora e explicará as</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>razões de sua decisão. As Partes entabularão prontamente consultas, por via diplomática, com a participação de seus órgãos autorizados e, se cabível, de participantes competentes, com relação a diretrizes adicionais e à adoção de medidas cabíveis em tal situação.</p> <p>7. A prática de emissão, revogação ou suspensão pelas Partes de licenças e/ou outras autorizações para a implementação de tipos específicos de atividades corresponderá em todos os aspectos aos fins e exigências de assegurar a implementação efetiva e plena deste Acordo. Em caso de encerramento, dissolução, reorganização ou novo registro dos participantes em atividades conjuntas, cada Parte tomará todas as medidas necessárias para assegurar os direitos e interesses da outra Parte, das pessoas jurídicas e/ou naturais do Estado da outra Parte, com vistas à plena e efetiva implementação deste Acordo.</p>
<p><b>B.</b> Caso o Governo dos Estados Unidos da América revogue suas licenças de exportação, o Governo da República Federativa do Brasil não deverá interferir nessa decisão e, se necessário, deverá facilitar o retorno imediato aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conformidade como estabelecido na licença de</p>	<p><b>a)</b> Caso uma licença de exportação seja revogada pelo Governo da Ucrânia, o Governo da República Federativa do Brasil não se poderá opor à decisão e, se necessário, deverá facilitar o retorno expedito à Ucrânia, ou a outro local aprovado pelo Governo da Ucrânia, de conformidade com o estabelecido na licença de exportação emitida pelo Governo da Ucrânia, de um Veículo de Lançamento,</p>	<p>8. No caso de qualquer Parte revogar ou suspender uma licença e/ou outras autorizações por si emitidas para a implementação de tipos específicos de atividades ou quando da conclusão de tais atividades, a outra Parte não interferirá e, se necessário, facilitará o retomo expedito de itens protegidos para o território do Estado da Parte exportadora ou para qualquer local aprovado pela</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
exportação emitida pelos Estados Unidos da América, dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que tenham sido internados no território da República Federativa do Brasil.	Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que tenham sido trazidos para o território da República Federativa do Brasil.	Parte exportadora.
6. O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para garantir a continuidade da(s) licença(s) brasileira(s) para o término das Atividades de Lançamento. Se o Governo da República Federativa do Brasil concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para Atividades de Lançamento tenha sido violado, poderá suspender ou revogar qualquer (quaisquer) licença(s) relacionada(s) a tais lançamentos.		
7. No caso de qualquer (quaisquer) licença(s) ser(em) suspensa(s) ou revogada(s), o Governo da República Federativa do Brasil deverá prontamente notificar o Governo dos Estados Unidos da América e explicar as razões dessa decisão.		
<b>ARTIGO V</b> <b>Dados Técnicos Autorizados para Divulgação</b>	<b>ARTIGO V</b> <b>Dados Técnicos Autorizados para Repasse</b>	<b>ARTIGO 16</b> <b>Proteção da Informação de Uso Restrito e Informação Confidencial</b>
1. Este Acordo não permite, e o Governo dos Estados Unidos da América proibirá, que os Participantes Norte-americanos prestem qualquer	1. Este Acordo não permite e o Governo da Ucrânia proibirá que os Participantes Ucranianos prestem qualquer assistência aos Representantes	1. Nada neste Acordo será interpretado como uma obrigação de qualquer uma das Partes de fornecer informação ou como base para qualquer



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>assistência aos Representantes Brasileiros no concernente ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização, ou reparo de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifa para carga útil, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou componentes norte-americanos, por Participantes Norte-americanos ou qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>	<p>Brasileiros no concernente ao projeto e desenvolvimento de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo da Ucrânia.</p>	<p>transferência de informação no âmbito das atividades conjuntas, se sua divulgação puder causar dano aos interesses de segurança de seus Estados.</p> <p>2. As Partes não trocarão informação considerada como segredo de Estado pela legislação vigente no Estado de qualquer uma das Partes no âmbito de atividades conjuntas .sob este Acordo. O procedimento para a transmissão e o tratamento de tal informação, que possa ser considerada necessária, em casos específicos, para os fins de implementação deste Acordo, será regulado .com base e sob os termos e condições de um acordo separado entre as Partes.</p>
<p>2. O Governo da República Federativa do Brasil não repassará e proibirá o repasse por Representantes Brasileiros de quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização por escrito do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não utilizará e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento,</p>	<p>2. O Governo da República Federativa do Brasil não repassará e proibirá o repasse por Representantes Brasileiros de quaisquer dados concernentes a Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem a prévia autorização por escrito do Governo da Ucrânia.</p>	<p>3. Qualquer informação relativa a itens protegidos no âmbito deste Acordo não será retransmitida a uma terceira parte sem o consentimento por escrito do fornecedor original desta informação.</p> <p>4. As Partes fornecerão proteção adequada da informação transmitida ou gerada no curso das atividades conjuntas ao amparo deste Acordo, cujo acesso e divulgação será restrito de acordo com a legislação do Estado. de quaisquer das Partes (doravante denominada "informação de: uso</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos para propósitos outros que não os especificados na licença de informação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou autorização do Governo dos Estados Unidos da América para transferir informação proveniente dos Licenciados Norte-americanos aos Licenciados Brasileiros.</p>		<p>restrito”). A informação classificada como segredo de Estado não está incluída na categoria de informação de uso restrito.</p> <p>4.1 O tratamento da informação de uso restrito será realizado de acordo com a legislação do Estado da Parte. Tal informação não será divulgada ou transmitida para qualquer terceira parte com relação a este Acordo sem o 'consentimento por escrito do fornecedor original da informação.</p> <p>4.2 A informação de uso restrito será devidamente marcada como tal. O meio de informação será marcado: na Federação da Rússia com a marca "Para Uso Oficial" e na República Federativa do Brasil com a marca "Restrito" ou "Confidencial".</p>
<p>3. O Governo dos Estados Unidos da América tomará as medidas necessárias para que os Licenciados Norte-americanos forneçam aos Licenciados Brasileiros a informação necessária relacionada às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informação sobre a natureza sigilosa de itens fornecidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil tomará as medidas necessárias para assegurar que os Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da</p>	<p>3. O Governo da Ucrânia envidará seus melhores esforços para assegurar que os Licenciados Ucrânicos forneçam aos Licenciados Brasileiros a informação necessária relacionada à licença ucraniana e/ou à autorização de repasse, inclusive informação sobre os itens repassados de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para assegurar que os Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil a informação acima mencionada.</p>	<p>5. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para a proteção da confidencialidade de toda a correspondência que contenha informação de uso restrito e informação confidencial tal como estabelecido no parágrafo 9 da seção II do Anexo ao Acordo sobre Cooperação transmitido para os fins de implementação deste Acordo.</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
República Federativa do Brasil a informação acima mencionada.		
<p align="center"><b>ARTIGO VI</b> <b>Controles de Acesso</b></p>	<p align="center"><b>ARTIGO VI</b> <b>Controles de Acesso</b></p>	<p align="center"><b>ARTIGO 11</b> <b>Exportação e Transporte</b></p>
<p>1. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes supervisionarão e acompanharão a implementação dos Planos de Controle de Tecnologias. O Governo da República Federativa do Brasil permitirá e facilitará a supervisão e o acompanhamento das Atividades de Lançamento pelo Governo dos Estados Unidos da América. Se o Governo dos Estados Unidos da América decidir não implementar qualquer dos controles referidos neste Artigo ou no Artigo VII em circunstâncias específicas, deverá notificar o Governo da República Federativa do Brasil.</p>	<p>1. Para qualquer lançamento regulado por este Acordo, o Governo da Ucrânia e o Governo da República Federativa do Brasil supervisionarão e acompanharão a implementação dos Planos de Controle de Tecnologias apropriados. O Governo da República Federativa do Brasil permitirá e facilitará a supervisão e o acompanhamento de todas as Atividades de Lançamento pelo Governo da Ucrânia.</p>	<p>1. Os representantes da Parte exportadora informarão tempestivamente suas . autoridades governamentais competentes sobre o status dos pedidos autorização apresentados e registrados, pelos representantes da Parte importadora para cumprir todos os requisitos necessários da legislação vigente em seu Estado para a importação dos itens protegidos e/ou transporte para o território de seu Estado. A Parte exportadora condicionará a exportação de itens protegidos ao prévio cumprimento das exigências supramencionadas e à aprovação dos planos de proteção de tecnologia.</p> <p>2. Para qualquer transporte de itens protegidos do território do Estado da Parte exportadora para o território da Parte importadora e do território do Estado da Parte importadora para o território da Parte exportadora ou outro local indicado pela Parte exportadora, dever-se-á obter, com antecedência uma autorização dos órgãos autorizados das Partes.</p> <p>3. De acordo com os procedimentos acordados, a</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>Parte exportadora informará, com 8: devida antecedência, à Parte importadora sobre o horário e local da chegada dos itens protegidos ao destino ou a um destino de trânsito no território do Estado da Parte importadora. A Parte importadora assegurará a implementação dos procedimentos apropriados para a proteção do item protegido, nos termos deste Acordo.</p> <p>4. O transporte internacional será efetuado, com a permissão do(s) órgão(s) autorizado(s) da Parte exportadora, por embarcações e aeronaves especialmente fretadas, que estejam sob a jurisdição de seu Estado e sejam propriedade ou explorados por seu Estado (incluindo, quando necessário, embarcações navais e/ou aeronave de transporte militar de classe e designação apropriadas) ou, considerando o parágrafo 5 deste Artigo, operados por empresas comerciais.</p> <p>5. O transporte internacional e qualquer transporte de itens protegidos dentro do território do Estado da Parte importadora será conduzido em cumprimento das medidas de proteção de tecnologia estipuladas nos planos e proteção de tecnologia, nos quais estarão determinados, em particular, o tempo, lugar e procedimentos para a transferência da responsabilidade durante o transporte. O consentimento pelas Partes para as</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>operações de transporte dentro do território de seus estados incluirá todas as limitações especiais necessárias e condições relativas a circunstâncias específicas; bem como planos de ação desenvolvidos para situações de emergência compatíveis com os fins e objetivos deste Acordo e a legislação vigente no Estado da Parte importadora. Os representantes da Parte exportadora terão o direito de acompanhar os itens protegidos em todos os estágios, em todos os tipos de transporte e em todos os meios de transporte.</p> <p>6. A Parte importadora garantirá a implementação de procedimentos apropriados para assegurar a proteção - dos meios de transporte referidos no parágrafo 4 deste Artigo, enquanto os mesmos estiverem dentro dos limites da jurisdição de seu Estado.</p> <p align="center"><b>ARTIGO 12 .</b></p> <p align="center"><b>Controle Alfandegário e Liberação Alfandegária de Itens Protegidos</b></p> <p>1.O controle alfandegário e a liberação alfandegária de itens protegidos serão realizados de acordo com a legislação vigente nos Estados das Partes e com este Acordo. Os consignatários da Parte exportadora fornecerão às autoridades competentes da Parte importadora o inventário de bens a serem</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>entregues e os manifestos/declarações de carga, bem com uma declaração por escrito do órgão autorizado pertinente da Parte exportadora de que os contêineres lacrados e outros volumes contêm apenas carga relacionada às atividades conjuntas e declaradas como tal.</p> <p>2. A Parte importadora terá o direito de realizar inspeção alfandegárias dos itens protegidos nos termos dos dispositivos deste Acordo. As Partes acordam que em circunstâncias normais, tais inspeções alfandegárias deverão ser evitadas sempre que for feita uma solicitação apropriada do(s) órgão(s) autorizado(s) pertinente(s) da Parte importadora. Se tal inspeção for requerida, os funcionários autorizados da Parte exportadora serão prontamente notificados e os órgãos autorizados de ambas as Partes e as autoridades competentes da Parte importadora consultar-se-ão urgentemente sobre os arranjos práticos para a inspeção, antes do início da mesma.</p> <p>3. A inspeção alfandegária de itens protegidos realizar-se-á tendo em consideração uma abrangente avaliação de risco que vise, por um lado, ao emprego dos meios menos intrusivos e à prevenção de intrusão física de pessoas legalmente autorizadas da Parte importadora no tratamento de itens protegidos e, por outro lado, assegurar que os</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>participantes, quando importando e exportando do território do Estado da Parte importadora observem a legislação vigente no Estado da Parte, importadora e ajam de acordo com os dispositivo deste Acordo. A inspeção alfandegária de itens protegidos será especificamente realizada:</p> <p>3.1 na presença de funcionários' autorizados da Parte exportadora, a, ser providenciada pelos funcionários autorizados da Parte importadora;</p> <p>3.2 em locais apropriados, os quais os representantes de ambas as Partes terão o direito de examinar anteriormente e durante a inspeção;</p> <p>3.3 sem o emprego de quaisquer meios, que possam revelar, características e parâmetros técnicos e tecnológicos, ou causar dano a itens protegidos;</p> <p>3.4 tendo presente a necessidade, de preservar a integridade do invólucro especial lacrado, necessário por razões tecnológicas, bem como a condição física de itens protegidos, de acordo com a legislação vigente no Estado da Parte importadora;</p> <p>3.5 de tal forma que a abertura dos contêineres de transporte seja realizada pelos representantes da ,Parte exportadora, de modo a excluir o rompimento do hermetismo do invólucro de itens' protegidos referido na alínea 3.4 deste parágrafo, e</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>3.6 de forma prioritária e no menor tempo possível.</p> <p>As Partes reconhecem que, em caso. de qualquer dano causado por pessoas legalmente autorizadas do Estado da Parte importadora, como resultado de uma inspeção alfandegária conduzida em violação do parágrafo 3 deste Artigo, a questão de responsabilidade será tratada de acordo com a legislação do Estado da Parte importadora</p> <p>Ao transitar pela Alfândega no Estado importador, dados técnicos definidos como itens protegidos e que têm por fim o uso por representantes da Parte exportadora, inclusive dados técnicos carregados em bagagem de mão ou bagagem acompanhada, não estarão sujeitos à divulgação e cópia durante a inspeção alfandegária.</p>
<p>2. As Partes assegurarão que somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamento de Veículos de Lançamento/ Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins</p>	<p>2. As Partes assegurarão que somente Participantes Ucrânicos, cujos procedimentos de segurança tenham sido aprovados pelo Governo da Ucrânia controlarão o acesso a Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos ucranianos. Apenas aos mencionados Participantes Ucrânicos será permitido controlar o acesso durante a preparação dos lançamentos, transportes de um Veículo de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos,</p>	



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>	<p>Espaçonaves e Equipamentos Afins, conexão/desconexão da Espaçonave com o Veículo de Lançamento e o retorno dos Equipamentos da Plataforma de Lançamentos e dos Equipamentos Afins, bem como Dados Técnicos ucranianos à Ucrânia.</p>	
<p>3. Servidores do Governo dos Estados Unidos da América que estejam presentes no Centro de Lançamento de Alcântara e estejam ligados a Atividades de Lançamento terão livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar Veículos de Lançamento, Espaçonaves e Equipamentos Afins nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3 e nas instalações exclusivamente reservadas para trabalhos com Veículos Lançadores e Espaçonaves, bem como para verificar, nessas áreas e instalações, os Dados Técnicos que sejam fornecidos pelos Licenciados Norte-americanos aos Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América envidará esforços para notificar tempestivamente o Governo da República Federativa do Brasil ou Representantes Brasileiros dessas inspeções ou verificações. Tais inspeções e verificação no entanto poderão ocorrer sem prévio aviso ao Governo da República Federativa do Brasil ou aos Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América terá o direito de</p>	<p>3. O Governo da Ucrânia terá o direito de, para qualquer lançamento regulado por este Acordo, inspecionar e controlar, inclusive eletronicamente, por meio de sistemas de circuitos fechados de televisão e outros meios eletrônicos compatíveis com operações de lançamento e segurança de lançamento, todas as áreas definidas pelas Partes, onde estejam armazenados os Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Equipamentos Afins e Dados Técnicos dos Licenciados Ucranianos, bem como o itinerário pelo qual poderão seguir a Espaçonave já montada ou as Cargas Úteis já montadas até a Plataforma de Lançamento. O Governo da Ucrânia envidará esforços para notificar tempestivamente o Governo da República Federativa do Brasil ou os Representantes Brasileiros dessas inspeções ou verificações. Tais inspeções e verificações, no entanto, poderão ocorrer sem prévia notificação ao Governo da República Federativa do Brasil ou aos Representantes Brasileiros. O Governo da Ucrânia</p>	<p align="center"><b>ARTIGO 13 .</b></p> <p align="center"><b>Proteção Legal e Física da Propriedade utilizada em Atividades Conjuntas</b></p> <p>1. Os contratos específicos entre os participantes estabelecerão a proteção legal e física adequada da propriedade utilizada na atividade conjunta, sem prejuízo dos direitos proprietários relativos a tal propriedade.</p> <p>2. Os itens protegidos serão imunes a qualquer apreensão ou ação de execução, exceto naqueles casos particulares em que a Parte exportadora abrir mão de tal imunidade. Se uma terceira parte iniciar um processo legal que afete itens protegidos, as Partes estabelecerão prontamente consultas por vias diplomáticas a fim de tomar todas as medidas legais e práticas para a proteção daqueles itens</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>inspecionar e monitorar, inclusive eletronicamente por meio de circuitos fechados de televisão e por outros equipamentos eletrônicos compatíveis com as condições de preparação e lançamento de Veículos de Lançamento e compatíveis com os requisitos de segurança de lançamentos: as áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e todas as áreas definidas nos Planos de Controle de Tecnologias, onde Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos estejam localizados, inclusive a “sala limpa” para trabalhos com Espaçonaves após as Espaçonaves serem integradas aos Veículos de Lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América terá o direito de que Participantes Norte-americanos acompanhem os Veículos de Lançamento e/ou as Espaçonaves ao longo do trajeto que os Veículos de Lançamento com as Espaçonaves a eles integradas seguirão até a plataformas de lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América assegurará que os Licenciados Norte-americanos coordenação com os Licenciados Brasileiros as especificações e características técnicas e quaisquer equipamento de monitoramento eletrônico.</p>	<p>coordenará, juntamente com o Governo da República Federativa do Brasil, as especificações e características técnicas de quaisquer equipamentos de monitoramento eletrônico.</p>	<p>relativos a tais demandas ou ações judiciais.</p> <p>3. Ao assegurarem a imunidade de itens protegidos em conformidade com este Artigo, as Partes consultar-se-ão sempre que a aplicação de uma ordem administrativa ou judicial possa afetar a utilização ou o movimento de itens protegidos.</p> <p>4. No caso de roubo ou qualquer outra apropriação ilícita de itens protegidos, ou ameaça real de tais ações a Parte importadora assegurará o máximo de cooperação, prestando assistência para seu retomo e proteção, e tomará medidas para restaurar, plenamente e sem demora, o controle efetivo sobre os mesmos pelos representantes da Parte exportadora.</p>
<p>4. O Governo da República Federativa do Brasil dará tempestivamente informação ao Governo dos</p>	<p>4. O Governo da República Federativa do Brasil dará, tempestivamente, informação ao Governo da</p>	

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>Estados Unidos da América sobre quaisquer operações que possam criar conflito entre controles de acesso e requisitos de observação especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser acordados para salvaguardar Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que não serão negados aos Licenciados Norte-americanos o controle, o acesso e a monitorização das áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e Dados Técnicos e que tal controle e verificação não sejam interrompidos em momento algum.</p>	<p>Ucrânia sobre quaisquer ações que possam criar um conflito entre o controle de acesso e os requisitos de monitoramento especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser acordados para salvaguardar Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos.</p>	
<p>5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, como autorizado na(s) licenças(s) de</p>	<p>5. Será solicitado a todas as pessoas portarem, de forma visível, crachás de identificação, enquanto estiverem executando atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às instalações e às áreas que tenham sido especialmente reservadas para o trabalho com Veículos de Lançamento e Espaçonaves previsto neste Acordo, será controlado, exclusivamente, pelo Governo da Ucrânia ou pelos Licenciados Ucrânicos, devidamente autorizados pela(s) Licença(s) de Exportação. Tais crachás que exibirão, nos idiomas português e inglês, o nome e a fotografia do</p>	

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás que serão emitidos unicamente pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por Licenciados Norte-americanos, se autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e incluirão o nome e a fotografia do portador.</p>	<p>portador e a autorização para entrada nas instalações, serão emitidos unicamente pelo Governo da Ucrânia ou pelo Licenciado Ucrâniano, se autorizado pelo Governo da Ucrânia.</p>	
<p>5. O acesso a áreas, instalações e locais do Centro de Lançamento de Alcântara que não estejam situados nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, ou não estejam especialmente reservados para trabalhos exclusivamente com os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, serão controlados pelo Governo da República Federativa do Brasil, conforme disposto neste Acordo, e será autorizado de conformidade com informação incluída em crachás emitidos pelo Governo da República Federativa do Brasil. Em qualquer instância, na qual Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins estejam presentes em instalações ou áreas controladas pela República Federativa do Brasil, as Partes assegurarão que os Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins serão acompanhados e vigiados por Participantes Norte-americanos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>		

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p align="center"><b>ARTIGO VII</b> <b>Procedimentos para Processamento</b></p>	<p align="center"><b>ARTIGO VII</b> <b>Procedimentos para Processamento</b></p>	<p align="center"><b>ARTIGO 15</b> <b>Cooperação na Execução de Atividades prescritas pela Legislação do Estado da Parte Importadora</b></p>
<p>1. Transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e de Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários.</p>	<p>1. Transporte de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos, inclusive procedimentos alfandegários:</p>	<p>A fim de realizar atividades prescritas pela legislação do Estado da Parte importadora em dependências, locais, veículos de transporte ou nas áreas designadas, onde os itens protegidos estiverem situados, as Partes, com vistas a proteger itens protegidos, aplicarão, em bases mutuamente acordadas, medidas para acesso monitorado ao local em que tais atividades forem realizadas, tendo em devida conta os deveres de todos os participantes e os dispositivos deste Acordo. Tal acesso ocorrerá de acordo com as seguintes condições:</p>
<p><b>A.</b> Todo transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e de Dados Técnicos para ou a partir do território da República Federativa do Brasil deverá ser autorizado antecipadamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, e tais itens poderão, a critério do Governo dos Estados Unidos da América, ser acompanhados durante o transporte por agentes autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>	<p><b>a)</b> Todo o transporte de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos para o território da República Federativa do Brasil, ou dele proveniente, será autorizado previamente pelo Governo da Ucrânia e tais itens poderão, a critério do Governo da Ucrânia, ser acompanhados por agentes autorizados pelo Governo da Ucrânia. O transporte de equipamentos e tecnologias relacionados às</p>	<p>1.1 essas atividades serão realizadas exclusivamente por pessoas legalmente autorizadas, em cumprimento das exigências deste Acordo;</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
	Atividades de Lançamento através da fronteira alfandegária ucraniana será levado a cabo de conformidade com as leis e regulamentos da Ucrânia;	
<p><b>B.</b> Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em “containers” lacrados não serão abertos para inspeção enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil. O Governo dos Estados Unidos da América fornecerá às autoridades brasileiras competentes relação do conteúdo dos “containers” lacrados, acima referidos.</p>	<p><b>a)</b> Quaisquer Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos transportados para o território da República Federativa do Brasil, ou dele provenientes, relacionados a atividades de lançamento, serão acondicionados em containeres devidamente lacrados, transportados, de maneira expedita, através do território brasileiro e só serão abertos em áreas apropriadas, definidas no Centro de Lançamento de Alcântara. As autoridades brasileiras competentes receberão do Governo da Ucrânia uma declaração por escrito do conteúdo dos referidos containeres lacrados;</p>	<p>1.2 as pessoas legalmente autorizadas realizarão essas atividades na presença de funcionários autorizados da Parte exportadora;</p>
<p><b>C.</b> O Governo dos Estados Unidos da América exigirá dos Licenciados Norte-americanos que forneçam garantias por escrito de que os “containers” lacrados referidos no parágrafo ‘B deste Artigo não contêm nenhuma carga ou equipamento não relacionado a Atividades de Lançamento.</p>	<p><b>c)</b> O Governo da Ucrânia exigirá dos Licenciados Ucranianos que forneçam garantias por escrito de que os containeres lacrados referidos no parágrafo 1.B deste Artigo não contenham nenhuma carga ou equipamento não relacionados às Atividades de Lançamento.</p>	<p>1.3 a Parte importadora assegurará que ao planejar suas atividades as pessoas legalmente autorizadas:</p>
<p><b>D.</b> Os Participantes Norte-americanos se</p>	<p><b>d)</b> Os Participantes Ucranianos se submeterão ao</p>	<p>1.3.1 terão em conta como fatores prioritários todos</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
submeterão ao controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis e regulamentos brasileiros.	controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis e regulamentos brasileiros;	os aspectos relacionados à garantia da proteção de itens protegidos agirão com a devida consideração aos requisitos estabelecidos pelos representantes da Parte exportadora de acordo com os dispositivos deste Acordo e dos planos de proteção de tecnologia referentes a itens protegidos;
<b>E.</b> O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para facilitar a entrada no território da República Federativa do Brasil dos Participantes Norte-americanos envolvidos em Atividades de Lançamento, inclusive agilizando a expedição dos respectivos vistos de entrada no País.	<b>e)</b> O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para facilitar a entrada, no território da República Federativa do Brasil, de Participantes Ucranianos para as Atividades de Lançamentos.	1.3.2 realizarão as atividades previstas na legislação do Estado da Parte importadora de forma a não interferir nas regras de manuseio de itens protegidos. ou prejudicar as prerrogativas dos representantes da Parte exportadora de realizar plena e efetivamente suas funções no tocante aos itens protegidos;
<b>2.</b> Preparativos no Centro de Lançamento de Alcântara		1.3.3 reduzirão ao mínimo e, quando possível, impedirão que perturbem ou interfiram com as operações com itens protegidos, já em andamento ou planejadas; e
<b>A.</b> O Governo da República Federativa do Brasil permitirá aos Representantes Brasileiros participarem no descarregamento de veículos transportando Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins ou Dados Técnicos e entregando “containers” lacrados nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e nas áreas de preparação de Veículos de Lançamento	<b>2.</b> Aos Representantes Brasileiros será permitido descarregar veículos transportando Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos abrangidos por este Acordo e entregar containeres lacrados nas áreas de preparação de Veículos de Lançamento ou Espaçonaves, somente se estiverem sob a	1.3.4 para os fins de execução das atividades previstas na legislação do Estado da Parte importadora, empregarão métodos meios e procedimentos técnicos, conforme acordado com os representantes da Parte exportadora e os representantes da Parte importadora, de acordo com os dispositivos deste Acordo e os com os planos de proteção de tecnologia.

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>e de Espaçonaves, somente se estas áreas estiverem sob a supervisão de Participantes \Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil não permitirá o acesso de Representantes Brasileiros às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, ou às áreas de preparação de Veículos de Lançamento, Espaçonaves ou quaisquer Equipamentos Afins estejam sendo montados, instalados, testados, preparados, e/ou integrados, a menos que estejam acompanhados a todo o tempo por Participantes Norte-americanos ou sejam especificamente autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>	<p>supervisão de Participantes Ucranianos. Aos Representantes Brasileiros, será permitido, mediante aprovação especial do Governo da Ucrânia, o acesso às áreas de preparação dos Veículos de Lançamento ou das Espaçonaves. Os Representantes Brasileiros serão, igualmente, admitidos nas áreas de preparação, se estiverem acompanhados todo o tempo de Participantes Ucranianos.</p>	
<p><b>B.</b> As Partes permitirão somente os Participantes Norte-americanos abastecer de propelentes os Veículos de Lançamento e Espaçonaves, bem como testar Veículos de Lançamento e Espaçonaves. As Partes concordam que os Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins serão acompanhados por Participantes Norte-americanos durante e após a integração de Espaçonaves aos Veículos de Lançamento e enquanto Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves integradas a Veículos de Lançamento estejam sendo transferidos para plataformas de lançamento.</p>		<p>2. A Parte exportadora assegurará que seus representantes farão todos os esforços razoáveis para auxiliar a realização expedita das atividades previstas na legislação do Estado da Parte importadora e que se alcancem os objetivos de tais atividades.</p>
<p><b>3.</b> Procedimentos Pós-Lançamento</p>	<p><b>3.</b> Procedimentos Pós-lançamento</p>	<p><b>Artigo 7 Certificação de Uso/Usuário final</b></p>



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>As Partes assegurarão que somente aos Participantes Norte-americanos será permitido desmontar Equipamentos Afins. As Partes assegurarão que tais equipamentos, juntamente com os Dados Técnicos, retornarão a locais e em veículos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que tais equipamentos e Dados Técnicos poderão ser acompanhados por agentes autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América. Equipamentos Afins e outros itens sujeitos ao controle de exportação pelos Estados Unidos da América que permaneçam no Brasil, em razão de projeto não mais vinculado às Atividades de Lançamento no Centro de Lançamento de Alcântara, serão destruídos no local ou removidos da República Federativa do Brasil, a menos que de outra maneira venha a ser acordado pelas Partes.</p>	<p>As Partes assegurarão que os Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Equipamentos Afins, juntamente com os Dados Técnicos, retornarão a locais aprovados pelo Governo da Ucrânia, a menos que, de outra maneira, venha a ser acordado pelas Partes.</p>	<p>1. As Partes assegurarão, ao implementar este Acordo, que o uso-final de itens protegidos exportados no âmbito de atividades conjuntas corresponda às aplicações apresentadas às Partes pelos participantes como usuários-finais.</p> <p>2. As Partes exigirão que os participantes elaborem e apresentem à Parte exportadora, como usuários-finais, sujeitos à legislação vigente em seus respectivos Estados, certificados de uso-final/usuário-final assinados pelos funcionários autorizados da Parte importadora e oficialmente autenticados, que contenham a obrigação dos participantes:</p> <p>2.1 de utilizar os itens protegidos importados do território do Estado da Parte exportadora apenas para os fins específicos de conduzir atividades conjuntas;</p> <p>2.2 de não realizar nem permitir quaisquer tipos de modificação, cópia, reprodução, engenharia reversa, reengenharia e/ou modernização de itens protegidos importados do território do Estado da Parte exportadora, ou a produção de derivados dos mesmos, sem o prévio consentimento escrito da Parte exportadora e a emissão por esta das licenças apropriadas e/ou ou outras autorizações, e</p> <p>2.3 não retransferir itens protegidos importados do</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		território do Estado da Parte exportadora, inclusive reexportar a partir do território de seus Estados, para o endereço de quaisquer companhias controladas, subsidiárias, escritórios de representação, associados ou parceiros, ou realizar qualquer transferência subsequente de tais itens protegidos a terceiros Estados ou pessoas jurídicas, e/ou naturais, sem o prévio consentimento da Parte exportadora e a emissão por esta das licenças e/ou outras autorizações adequadas.
<b>ARTIGO VIII</b> <b>Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento</b>	<b>ARTIGO VIII</b> <b>Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento</b>	
1. Atraso de Lançamento	1. Atraso de Lançamento	
Na eventualidade de atraso no lançamento, as Partes assegurarão que o acesso aos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos será monitorado por Participantes Norte-americanos, O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que Participantes Norte-americanos estejam presentes se as Espaçonaves estiverem expostas ou forem removidas do Veículo de Lançamento após tais Espaçonaves terem sido integradas ao Veículo de Lançamento. As Partes assegurarão que tais Veículos de Lançamento e Espaçonaves serão	Na eventualidade de atraso em um lançamento, as Partes assegurarão que o acesso a Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos seja monitorado por Participantes Ucranianos. Os dispositivos do Artigo VII deste Acordo serão aplicados a quaisquer Atividades de Lançamento subsequentes.	

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante seu transporte desde a plataforma de lançamento até a área de preparação do Veículo de Lançamento e/ou Espaçonaves, onde, se necessário, os Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves serão reparados e aguardarão a reintegração. O disposto no Artigo VII deste Acordo será aplicado a qualquer Atividade de Lançamento subsequente.</p>		
<p><b>2. Cancelamento do Lançamento</b></p>	<p><b>2. Cancelamento de Lançamento</b></p>	
<p>Na eventualidade de cancelamento do lançamento, as Partes assegurarão que aos participantes Norte-americanos será permitido monitorar o acesso aos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a presença de Participantes Norte-americanos se as Espaçonaves estiverem expostas ou forem removidas dos Veículos de Lançamento, após tais Espaçonaves terem sido integradas aos Veículos de Lançamento. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que os Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves serão monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante seu transporte desde a plataforma de lançamento até a área de preparação dos Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves,</p>	<p>Na eventualidade de cancelamento de um lançamento, as Partes assegurarão que aos Participantes Ucranianos será permitido monitorar o acesso aos Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, enquanto estiverem aguardando retorno para a Ucrânia ou para outro local aprovado pelo Governo da Ucrânia.</p>	

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p>onde eles aguardarão retomo para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América. As Partes assegurarão que o cancelamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos em um veículo será monitorado por Participantes Norte-americanos e que esse veículo seja aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>		
<p>3. Falha do Lançamento</p>	<p>3. Falha de Lançamento</p>	<p align="center"><b>ARTIGO 14 .</b>  <b>Emergência durante Transporte,</b>  <b>Armazenamento e Lançamento</b></p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p><b>A.</b> Na eventualidade de falha do lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil permitirá que Participantes Norte-americanos auxiliem na busca e recuperação de qualquer ou de todos os componentes e/ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, em todos os locais dos acidentes sujeitos à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que agentes governamentais norte-americanos pertencentes a equipes de busca(s) de emergência tenham acesso ao local do acidente. Existindo razão que leve a crer que a busca e a recuperação de componentes e/ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins afetarão interesses de um terceiro Estado, as Partes consultarão imediatamente o governo daquele Estado, no que concerne à coordenação de procedimentos para realizar as operações de busca, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os estados envolvidos, em conformidade com o Direito Internacional, incluindo o disposto no Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico datado de 22 de abril de 1968.</p>	<p><b>a)</b> Na eventualidade de falha do lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil permitirá que Participantes Ucranianos auxiliem na busca e recuperação de qualquer ou de todos os componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins, em todos os sítios dos acidentes em localidades sujeitas à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que agentes de investigação do Governo da Ucrânia tenham acesso ao local do acidente. Um sítio de recuperação de destroços de Veículos de Lançamento e Espaçonaves, sob o controle da Ucrânia, deverá ser estabelecido no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade definida pelas Partes. O acesso a tal sítio será controlado, conforme o estipulado no Artigo VI deste Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil restituirá, imediatamente, aos Participantes Ucranianos todos os itens associados ao Veículo de Lançamento ou Espaçonaves recuperados por Representantes Brasileiros, sem examiná-los ou fotografá-los de nenhuma maneira. Se houver razão para crer que a busca e a recuperação de componentes e/ou destroços de Veículo de</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. No caso de emergência durante o transporte, armazenamento ou lançamento de itens protegidos no âmbito da jurisdição do Estado de qualquer uma das Partes, as Partes envidarão todos os esforços necessários para cooperar na determinação de medidas apropriadas e conjuntas, bem como de métodos técnicos acordados para a execução de operações de emergência ou de busca-e-salvamento, para os fins de busca e coleta de qualquer e todos os 'componentes e/ou destroços de' itens protegido, e para estabelecer todos as providências necessários de natureza prática relativas aos procedimentos e condições para a realização de tais operações.</li> <li>2. As Partes assegurarão a plena participação dos representantes da Parte exportadora na busca, identificação e coleta de qualquer e todos os componentes e/ou destroços de itens protegidos em todos os locais de acidente.</li> <li>3. A Parte importadora realizará, de acordo com a legislação vigente em seu Estado e em consulta com a Parte exportadora, por meio de seus órgãos autorizados, as investigações necessárias para determinar as causas do acidente ou emergência, usando quaisquer meios que julgar mais apropriados. A parte importadora permitirá a</li> </ol>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
	<p>Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins afetarão interesses de um terceiro Estado, as Partes consultarão imediatamente o governo daquele Estado, no que concerne à coordenação de procedimentos para realizar as operações de busca, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os Estados envolvidos, de conformidade com o Direito Internacional, inclusive com o disposto no Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados no Espaço Exterior, datado de 22 de abril de 1968;</p>	<p>evacuação de componentes e/ou destroços de itens protegidos da Parte exportadora, sob controle e acompanhamento de seus representantes.</p> <p>4. As Partes concordam que uma execução tempestiva e efetiva das atividades referidas neste Artigo será baseada no seguinte:</p> <p>4.1 os representantes brasileiros e os representantes russos manterão contato e relações de cooperação permanentes;</p> <p>4.2 os representantes brasileiros e os representantes russos estabelecerão condições, sempre que possível, para o monitoramento permanente, em base recíproca, dos procedimentos referidos neste Artigo;</p> <p>4.3 os representantes da Parte importadora não empregarão, durante a conduta de emergência ou busca e salvamento, quaisquer meios, que possam revelar características e parâmetros técnicos e tecnológicos de itens protegidos; e</p> <p>4.4 os resultados de identificação de componentes específicos e/ou destroços servirão como a base sobre a qual tais componentes e/ou destroços serão tratados como itens protegidos.</p> <p>5. No caso de haver justificativa para presumir que a busca e coleta de componentes e/ou destroços de</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
		<p>itens protegidos afetarão os interesses de qualquer outro Estado, as Partes procederão a consultas de forma expedita, com o Governo desse Estado, a respeito das questões de coordenação de procedimentos para a condução de operações de emergência ou busca-e-salvamento, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os Estados interessados de acordo com o direito internacional, inclusive aqueles decorrentes do Acordo sobre Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos lançados ao Espaço Cósmico, de 22 de abril de 1968.</p> <p>6. As Partes acordarão sobre a autorização a consignatários brasileiros e consignatários russos, respectivamente, para fornecer, de acordo com as leis de seus Estados, a informação necessária para o estabelecimento das causas de um acidente ou falha de lançamento.</p>

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
<p><b>B.</b> O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma “área de recuperação de escombros”, controlada por Participantes Norte-americanos, para armazenamento de componentes ou escombros identificados do Veículos de Lançamento, da Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a esta(s) área(s) será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a imediata restituição aos Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados por Representantes Brasileiros, sem que tais componentes ou escombros sejam estudados ou fotografados de qualquer maneira.</p>	<p><b>a)</b> O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia acordam em autorizar os Licenciados Brasileiros e Ucrânicos, respectivamente, por meio de licenças ou permissões, a proporcionar, na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa dos respectivos Estados o permitam, as informações necessárias para determinar a causa do acidente.</p>	
<p><b>C.</b> O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América acordam em autorizar os Licenciados Brasileiros e os Licenciados Norte-americanos, respectivamente, por meio de licenças ou permissões, a proporcionar, na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa dos respectivos Estados o permitam, as informações necessárias</p>		



**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
para determinar a causa do acidente.		
		<b>ARTIGO 17</b> <b>Certificação de Equipamento e Tecnologias</b>
		<p>1. As Partes tomarão medidas, dentro de sua competência e de acordo com a legislação de seu Estado, a fim de reduzir, à extensão possível, diferenças existentes no campo de padronização e certificação de equipamento e tecnologias espaciais por meio do incentivo do uso nesses campos de instrumentos acordado. A este respeito, as Partes incentivarão a cooperação entre seus órgãos autorizados a fim de simplificar, quando tempestivo e factível, procedimentos administrativos de autorização vigentes em seus Estados e de facilitar negociações sobre reconhecimento mútuo de avaliação de conformidade.</p> <p>2. Cada Parte incentivará, em bases recíprocas, a participação de órgãos, empresas e firmas relacionados com a outra Parte, em processos de licitação organizados para a produção industrial em seus Estados, em' conexão com a realização de atividades na exploração e uso do espaço exterior e a aplicação de tecnologias espaciais.</p>
<b>ARTIGO IX</b> <b>Implementação</b>	<b>ARTIGO IX</b> <b>Implementação</b>	<b>ARTIGO 18</b> <b>Solução de Controvérsias</b>
1. As Partes, anualmente, realizarão consultas para	1. As Partes, anualmente, realizarão consultas para	1. Qualquer controvérsia entre as Partes relativa à

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
rever a implementação deste Acordo, com particular ênfase na identificação de qualquer adequação que possa ser necessária para manter a efetividade dos controles sobre transferência de tecnologia.	avaliar a implementação deste Acordo, com particular ênfase na identificação de qualquer ajuste que possa ser necessário para manter a efetividade dos controles sobre transferência de tecnologia.	interpretação e implementação deste Acordo será solucionada de acordo com os procedimentos estipulados no Artigo 14 de Acordo sobre Cooperação.
2. Qualquer controvérsia entre as Partes, concernente à interpretação e à implementação deste Acordo será dirimida por consultas através dos canais diplomáticos.	2. Qualquer controvérsia entre as Partes, concernente à interpretação e à implementação deste Acordo, será dirimida por consultas por meio dos canais diplomáticos.	2. Se qualquer procedimento referido .no Artigo 14 do Acordo sobre Cooperação exigir o uso de informação e/ou dado que tenha limitação em sua utilização, as Partes estabelecerão, por canais diplomáticos, um exame restrito da controvérsia.
<b>ARTIGO X</b> <b>Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia</b>	<b>ARTIGO X</b> <b>Dispositivos Finais</b>	<b>ARTIGO 19</b> <b>Disposições Finais</b>
1. Este Acordo entrará em vigor mediante troca de notas entre as Panes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos internos pertinentes para que este Acordo entre em vigor tenham sido observados.	1. Este Acordo entrará em vigor mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos internos pertinentes para que este Acordo entre em vigor tenham sido cumpridos.	1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento, por via diplomática, da última notificação por escrito sobre a conclusão pelas Partes dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.
2. Este Acordo poderá ser emendado por meio de acordo, por escrito, entre as Partes. Quaisquer emendas acordadas entrarão em vigor mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos pertinentes à sua entrada em vigor tenham sido observados.	2. Este Acordo poderá ser emendado por meio de acordo, por escrito, entre as Partes. Quaisquer emendas acordadas entrarão em vigor mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos pertinentes à sua entrada em vigor tenham sido cumpridos.	
3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Panes mediante notificação escrita à outra Parte	3. Este Acordo poderá deixar de vigorar por iniciativa de qualquer uma das Partes, após o	2. Este Acordo permanecerá em vigor por todo o período de validade do Acordo sobre Cooperação, a

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
de sua intenção de denunciá-lo. A denúncia terá efeito um ano após a data da notificação.	decurso do prazo de um ano a partir da data da respectiva denúncia, encaminhada por escrito à outra Parte.	menos que qualquer' uma das Partes notifique a outra Parte por escrito, por via diplomática, sobre sua intenção de terminar sua validade. Nesse caso, este Acordo deixará de vigorar passados seis meses da data do recebimento da notificação por escrito.
4. As obrigações das Partes, estabelecidas neste Acordo, concernentes à segurança, à divulgação e ao uso da informação, e à restituição aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, resultantes de falha em lançamento, continuarão a ser aplicadas após a expiração ou término deste Acordo.	4. As obrigações das Partes, estabelecidas neste Acordo, concernentes à segurança, repasse e uso da informação, e à restituição à Ucrânia ou a outro local aprovado pelo Governo da Ucrânia, de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos em decorrência de atraso ou cancelamento de lançamento, ou de componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento, Equipamentos da Plataforma de Lançamentos, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins, resultante de falha de lançamento, continuarão a vigorar após a expiração ou término deste Acordo.	3. O término deste Acordo não afetará o pleno cumprimento de arranjos não cumpridos ao tempo de seu término, inclusive a devida resolução de todas as relações. contratuais em conexão com as atividades conjuntas e o retomo de todos os itens protegidos ao Estado da Parte exportadora ou a outro local aprovado pela Parte exportadora. Para este fim, as Partes prontamente estabelecerão consultas por canais diplomáticos.

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA**

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
	<p>5. O Governo da República Federativa do Brasil autoriza a Agência Espacial Brasileira (AEA) a supervisionar a implementação deste Acordo. O Governo da Ucrânia autoriza a Agência Nacional Espacial da Ucrânia a supervisionar a implementação deste Acordo.</p>	
<p>Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmaram este Acordo.</p>	<p>Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram este Acordo.</p>	<p>Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Acordo.</p>
<p>Feito em Brasília, em 18 de abril de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.</p>	<p>Feito em Kiev, em 16 de janeiro de 2002, em três exemplares originais, respectivamente nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.</p>	<p>Feito em Brasília, em 14 de dezembro de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação do presente Acordo, utilizar-se-á o texto. no idioma inglês.</p>
		<p>Assinado pelos Ministros das Relações Exteriores dos dois Estados</p>

## QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS ACORDOS FIRMADO PELO BRASIL PARA LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTOS DE ALCÂNTARA

ACORDO BRASIL-EEUU EM TRAMITAÇÃO	ACORDO BRASIL-UCRÂNIA /RATIFICADO	ACORDO BRASIL-RÚSSIA EM TRAMITAÇÃO
----------------------------------	-----------------------------------	------------------------------------

<sup>i</sup> Esta nota de fim tem o objetivo de incluir no estudo feito em 2008, atualização referente à tramitação legislativa da MSC 292, de 2007.s.

A Mensagem nº 292, de 2008, que encaminhou à apreciação legislativa o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, foi objeto de parecer do Dep. Átila Lins à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, publicado em 27 de maio de 2008, contendo proposta de decreto legislativo (para obter o inteiro teor, acessar o documento através da tramitação da MSC 292/2007, em <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>). Foi aprovado, por maioria, na Comissão, em 12 de novembro de 2008, dando origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1143, de 2008, em que se determinava, claramente, que atos internacionais subsidiários quaisquer pertinentes à matéria deveriam ser, obrigatoriamente submetidos ao Congresso Nacional, independentemente do seu formato.

O Projeto de Decreto Legislativo 1143, de 2008, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi objeto de análise do Dep. Rodrigo Rollemberg, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a ele ofereceu parecer em 10 de dezembro de 2008, pela aprovação. Colocado o parecer em votação, naquela mesma data, foi aprovado por unanimidade. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria foi analisada pelo Dep. Flávio Dino, que também se posicionou a favor do PDC 1143, de 2008, em 17 de março de 2009, tendo sido aprovado no dia 24 do mesmo mês. Finalmente, encaminhada a matéria à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, foi apreciada e votada no dia 4 de junho de 2008. Em 16 de junho a matéria foi submetida ao Senado Federal., também obtendo aprovação na Casa revisora, sem alteração.

Transformou-se no Decreto Legislativo nº 498, de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2009, pág. 37046, col. 1, tendo sido mantido o texto proposto pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.